

ADEPE
**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE
PERNAMBUCO**

**REGULAMENTO
INTERNO
DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

RCA Nº 01, de 29 de janeiro de 2024

PORTARIA Nº 13, de 30 de janeiro de 2024

SEI nº 0060600967.000002/2024-00

Conteúdo

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Finalidade

Seção II - Dos Princípios e da Governança

Seção III - Das Diretrizes da Contratação

Seção IV - Das Vedações e Dos Impedimentos

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

Seção I - Da Fase Interna

Seção II - Da Elaboração do Termo de Referência

Seção III - Das Minutas-Padrão

Seção IV - Da Pesquisa de Preços

Seção V - Da Solicitação de Licitação

Seção VI - Da Comissão Permanente de Licitação e do(a) Coordenador(a) da Disputa

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Seção I - Do Instrumento Convocatório

Subseção I - Do Orçamento Sigiloso

Subseção II - Da Subcontratação

Subseção III - Da Participação em Consórcio

Seção II - Da Fase Externa do Procedimento de Contratação

Subseção I - Da Divulgação

Subseção II - Dos Questionamentos, Impugnações e Alterações ao Instrumento Convocatório

Subseção III - Da Apresentação das Propostas e Lances e do Modo de Disputa

Seção III - Do Julgamento

Subseção I - Das Disposições Gerais

Subseção II - Dos Critérios de Julgamento

Subseção III - Do Menor Preço ou Maior Desconto

Subseção IV - Da Combinação de Técnica e Preço

Subseção V - Da Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Subseção VI - Da Maior Oferta de Preço

Subseção VII - Do Maior Retorno Econômico

Subseção VIII - Da Melhor Destinação de Bens Alienados

Subseção IX - Da Preferência e Desempate

Seção IV - Da Análise e Classificação dos Lances ou Propostas

Seção V - Da Negociação

Seção VI - Da Habilitação

Seção VII - Da Interposição de Recursos

Seção VIII - Do Encerramento da Licitação

CAPÍTULO IV - DAS REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE CONTRATAÇÃO

Seção I - Das Obras e Serviços de Engenharia

Subseção I - Da Remuneração Variável

Seção II - Da Contratação Simultânea

Seção III - Dos Serviços

Seção IV - Da Aquisição de Bens

Seção V - Da Alienação de Bens Imóveis

Subseção I - Das Disposições Gerais e Dos Requisitos

Subseção II - Do Cadastramento Prévio

Seção VI - Da Licitação para Alienação de Imóveis

Subseção I - Do Procedimento e da Localidade

Subseção II - Da Habilitação

Subseção III - Do Procedimento e Julgamento

Subseção IV - Dos Redutores e Deságio para Alienação de Imóveis

Seção VII - Da Locação de Bens Imóveis

Capítulo V - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMIP

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Abertura do PMIP

Seção III - Da Autorização

Seção IV - Da Avaliação, Seleção e Aprovação dos Projetos

CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Pré-Qualificação Permanente

Seção III - Do Cadastramento

Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços

Subseção I - Da Alteração ou Atualização dos Preços Registrados

Subseção II - Da Negociação de Preços Registrados

Subseção III - Do Cancelamento dos Preços Registrados

Subseção IV - Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades Não Participantes

Subseção V - Dos Limites para as Adesões

Subseção VI - Da Contratação com Fornecedores Registrados

Subseção VII - Da Alteração dos Contratos

Subseção VIII - Da Vigência dos Contratos

Seção V - Do Catálogo Eletrônico de Padronização

CAPÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Da Inaplicabilidade do Dever de Litar

Seção II - Da Dispensa do Procedimento Licitatório

Seção III - Da Inexigibilidade de Licitação

Subseção I - Do Credenciamento

Seção IV - Dos Procedimentos para Contratação Direta

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS

Seção I - Da Alteração dos Contratos

Seção II - Da Rescisão dos Contratos

Seção III - Das Sanções Administrativas dos Contratos

Seção IV - Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

CAPÍTULO IX - DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I - Das Disposições Preliminares

Seção II - Da Formalização dos Contratos

Seção III - Da Execução dos Contratos

CAPÍTULO X - DOS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS

Seção I - Do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel

Seção II - Do Contrato de Cessão de Direitos

Seção III - Do Contrato de Doação de Bem Imóvel

Seção IV - Do Contrato de Locação de Bem Imóvel

CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Finalidade

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos destinados às licitações e contratações para a Agência de Desenvolvimento de Pernambuco – ADEPE.

§ 1º Aplicar-se-á este Regulamento para obras, serviços, aquisições, locações, concessões de uso de áreas, permissões, alienações de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, inclusive os de publicidade institucional e patrocínio, e outros atos de interesse da ADEPE, no âmbito da Sede e demais Unidades Administrativas.

§ 2º A Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. – ADEPE é pessoa jurídica de direito privado integrante da administração indireta do Estado de Pernambuco, constituída sob a forma de sociedade de economia mista estadual, criada pelas Leis Estaduais nº 5.783, de 22 de dezembro de 1965 e nº 5.840, de 26 de agosto de 1966, regulamentada pela Lei Estadual nº 16.440, de 30 de outubro de 2018, com as modificações promovidas pela Lei Estadual nº 17.711, de 31 de março de 2022, bem como pelo Decreto Estadual nº 43.984, de 27 de dezembro de 2016, pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, também se aplicando às suas relações jurídicas, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 12.527/2011, da Lei Federal nº 12.846/2013, da Lei Federal nº 13.709/2018, da Lei Federal nº 13.655/2018, da Lei Federal nº 10.406/2002, da Lei Federal nº 10.192/2001, da Lei Federal nº 13.105/2015, da Lei Federal nº 13.465/2017, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, da a Lei Estadual nº 13.965/2009, da Lei Estadual nº 11.781/2000, do Decreto Estadual nº 42.191/2015, do Decreto Estadual nº 45.140/2017, do Código de Ética da ADEPE, da Política de transações com partes relacionadas, da Política de Patrocínios, da Política de Convênios, de seus outros Regulamentos, Instruções Normativas, Portarias e Políticas internas, bem como aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

§ 3º Os procedimentos licitatórios deverão ser pautados, ainda, pelas disposições da

Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, do Código de Ética, Conduta e Integridade e do Programa de Integridade e Compliance da ADEPE.

§ 4º Para a aplicação adequada deste Regulamento, poderá se fazer necessária a ponderação de normas, valores, bens e interesses, a fim de que a sua finalidade possa ser alcançada e tutelada, e neste processo serão consideradas, além da legislação aplicável, às diretrizes traçadas pelos órgãos de controle, e os princípios fundamentais, gerais e setoriais do Estado brasileiro.

§ 5º As contratações descritas no § 1º deste artigo serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e no presente Regulamento, nos arts. 212 e 213.

§ 6º Também ficam dispensadas da observância do procedimento licitatório disciplinado neste Regulamento, a saber:

I - a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela ADEPE, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com os seus respectivos objetos sociais;

II - quando a escolha do parceiro esteja associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;

III – chamadas públicas para consecução do objeto social da ADEPE, bem como com o fito de selecionar profissionais para ocupação temporária de espaços, empreendedores para a participação de feiras fora do Estado e eleger técnicos para participação em galerias e oficinas de feiras realizadas por esta estatal.

§ 7º Os prazos dispostos neste Regulamento são expressados em dias úteis, salvo disposição específica em contrário, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 8º Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito da ADEPE.

Art. 2º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por este regulamento as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atualizada.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não serão aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o

valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Seção II - Dos Princípios e da Governança

Art. 3º As contratações a serem celebradas pela ADEPE devem observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da vantajosidade econômica, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, do interesse público, da igualdade, do planejamento, da transparência, da segregação de funções, da motivação, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e outros princípios que lhe são correlatos.

Art. 4º Os processos e procedimentos de licitação, contratação e execução contratual deverão ser geridos, no âmbito da ADEPE, pelas melhores práticas de Governança, Integridade e Gestão de Riscos.

§ 1º As Diretorias são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas que garantam:

I – gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo;

II – promover um ambiente íntegro e confiável;

III – assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico;

IV – promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 2º As Diretorias, observado o Planejamento Estratégico, promoverão o desenvolvimento social e econômico do Estado de Pernambuco com objetivo em fomentar a economia criativa, mineração, arranjos produtivos, energias renováveis, atração de investimentos, implantação de pólos industriais e ações correlatas aos objetivos da ADEPE.

Seção III - Das Diretrizes da Contratação

Art. 5º A Diretoria-Geral de Gestão da ADEPE tem por competência processar as licitações, dispensas, inexigibilidades, subsidiar previamente adesão a atas de registro de preços e demais procedimentos auxiliares previstos em Lei.

§ 1º Cabe às Diretorias-Gerais e Executivas e às áreas técnicas demandantes analisar a conveniência e oportunidade das contratações por elas solicitadas e seus respectivos aditamentos contratuais.

§ 2º Após instrução processual, serão iniciados os procedimentos internos da licitação, devendo a Unidade Demandante, Área Técnica, que poderá ser a Central de Suprimentos, juntar ao processo o Termo de Referência definitivo, ou equivalente, conforme o caso, para apreciação quanto à viabilidade da contratação pela Superintendência Jurídica e posterior aprovação pela DCOL.

§ 3º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - poderá solicitar - para exarar um parecer congruente, preciso, coerente, suficiente e claro - esclarecimentos à Unidade Demandante (UD) ou à Área Técnica (AT), inclusive a Central de Suprimentos (CSupri), que deverão submeter as suas demandas em tempo hábil para a análise do setor, cuja duração estimada, para os casos de Propostas Operacionais Administrativas, varia entre 5 (cinco) e 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, e com a devida aprovação da DCOL, será elaborado o edital de licitação pela Gerência-Geral de Aquisições - GGA, que encaminhará para a chancela por parte da Superintendência Jurídica, retornando o processo para assinatura do(a) Coordenador(a) da Disputa/Comissão Permanente de Licitação e posterior publicação.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º A Superintendência Jurídica (SJ) não decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da proposição pela Unidade Demandante, a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

§ 7º Os pareceres exarados pela Superintendência Jurídica terão caráter opinativo e serão desenvolvidos sob o prisma estritamente jurídico e formal, voltado à regularidade procedural estabelecida neste Regulamento, portanto, sem adentrar na seara técnica ou analisar o mérito, a oportunidade e conveniência do objeto requerido pela Unidade Demandante.

§ 8º Não haverá, assim, exercício de juízo de valor acerca dos conteúdos técnicos dos termos de referência, das propostas de preços, das planilhas técnicas, das cartas-consultas, dos relatórios de monitoramentos ou das Propostas Operacionais Administrativas.

§ 9º À Superintendência Jurídica que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

§ 10. É dispensada a elaboração de opinativo jurídico nos moldes do § 3º nas hipóteses de Contratação de Patrocínio, conforme política própria de patrocínios.

§ 11. Na hipótese de procedimentos padronizados, nos termos de Instrução Normativa da Superintendência Jurídica, o parecer jurídico opinativo poderá ser substituído por Parecer de Conformidade, no qual o responsável técnico irá atestar o regular cumprimento dos itens padronizados.

§ 12. A Superintendência Jurídica poderá exarar manifestação referencial através de Parecer Referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, hipótese na qual será dispensada a análise individualizada das matérias, desde que a Unidade Demandante ou a Área Técnica atestem, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação, observando-se o seguinte:

I - Os Pareceres Referenciais exarados pela Superintendência Jurídica têm força de Instrução Normativa e são oponíveis a todos os departamentos da ADEPE;

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação da Superintendência Jurídica ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Art. 6º A solicitação de contratação pretendida pela Unidade Demandante deve ser encaminhada à Diretoria-Geral de Gestão para:

I - prosseguir, preferencialmente, na CSupri, quando o objeto de aquisição de bens ou serviços configurarem dispensa de licitação por valor;

II - encaminhar, devidamente instruída, para a Gerência-Geral de Aquisições, quando o objeto da contratação originar licitação, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, chamamento público que resultará em contrato, inaplicabilidade de licitação e demais casos correlatos.

Art. 7º Na elaboração dos atos preparatórios do procedimento licitatório, a Unidade Demandante (UD) e a Central de Suprimentos (CSupri) observarão, conforme o caso, às seguintes diretrizes:

I - padronização e detalhamento do objeto da contratação, de modo a permitir ao interessado a sua exata compreensão, bem como dos direitos, obrigações e sanções a serem assumidos em caso de contratação;

II - padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos e atas de registro de preço, previamente aprovados pela Superintendência Jurídica da ADEPE;

III - parcelamento do objeto em tantas etapas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;

IV - previsão de requisitos ou condições de contratação que sejam estritamente indispensáveis para a execução do objeto, abstendo-se de incluir aqueles que venham a restringir injustificadamente à competição ou a direcionar a licitação;

V - utilização preferencial dos meios eletrônicos para a prática dos atos e procedimentos licitatórios, inclusive para aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, ressalvados os casos de alienação de imóvel alinhado às estratégias de negócios da ADEPE;

VI - observância do Programa de Integridade e Compliance e a Política de Transações com Partes Relacionadas da ADEPE;

VII - condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado,

inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, quando for o caso, na forma do art. 117 deste Regulamento;

VIII – busca da maior vantagem para a ADEPE, considerando custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IX – adoção de práticas e requisitos de sustentabilidade socioambiental, nos termos do Relatório de Sustentabilidade da ADEPE, bem como de políticas de desenvolvimento nacional e estadual previstas na legislação sobre o tema.

X - exigibilidade de licenciamento ambiental, quando for o caso; e

XI - análise do impacto do processo de licenciamento ambiental, incluindo as condicionantes e compensações ambientais nos prazos e valores do contrato, quando for o caso.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o inciso III não poderá atingir valores inferiores aos limites estabelecidos para a dispensa de licitação, nos termos do art. 29, I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016 e do art. 212, I e II, deste Regulamento.

Art. 8º A competência para a autorizar, ratificar, homologar, revogar ou anular processos licitatórios e de contratação direta é do(a) Diretor(a)-Presidente da ADEPE, podendo a mesma ser delegada mediante portaria da Diretoria da Presidência, observado o disposto na legislação vigente, no Estatuto da ADEPE, nas normas internas específicas desta Estatal e nas regras previstas neste Regulamento de Contratações.

Parágrafo único. A competência para celebrar instrumentos contratuais e seus respectivos termos aditivos, convênios e acordos de cooperação técnica, no âmbito da ADEPE, será exercida nos termos do Estatuto Social.

Seção IV - Das Vedações e Dos Impedimentos

Art. 9º Estarão impedidas de participar de licitações e de serem contratadas pela ADEPE, as pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadrem nas hipóteses de vedação estabelecidas nos arts. 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303/2016, sensivelmente o que dispõe o art. 10 deste Regulamento.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, a vedação da participação direta ou indireta nas licitações está estabelecida no art. 44 da Lei nº 13.303/2016, e seus respectivos parágrafos.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 13.303/2016, no que se refere a projeto básico, no caso das contratações integradas.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do Parágrafo único do caput do art. 44 da Lei nº 13.303/2016, em procedimento licitatório ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da ADEPE.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no §4º aplica-se aos membros da Comissão Permanente de Licitação desta ADEPE.

Art. 10. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada, a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor(a) ou empregado(a) da ADEPE;

II - suspensa pela ADEPE;

III - declarada inidônea pela União, pelo Estado de Pernambuco ou por outro Estado e pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador da empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como a participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da ADEPE;

b) empregado da ADEPE cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado de Pernambuco, definida no art. 1º da Lei Complementar nº 97/2007.

III - a empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a ADEPE, promotora da licitação ou contratante, há menos de 06 (seis) meses.

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

Seção I - Da Fase Interna

Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação, fundamentada e demonstrando o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 31 deste Regulamento.

Art. 12. A Unidade Demandante (UD) encaminhará o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) ou outro instrumento competente para a Diretoria-Geral Gestão – DGG, que deliberará à Central de Suprimentos (CSupri) para adotar as seguintes providências preliminares:

I - Avaliar as alternativas disponíveis, junto à Unidade Demandante (UD), para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;

II - Ponderar as soluções existentes, junto à Unidade Demandante (UD), optando, justificadamente, pela mais vantajosa;

III - Auxiliar a Unidade Demandante (UD), quando necessário, na elaboração do Termo de Referência ou instrumento análogo;

IV - Instruir o processo de contratação, no que tange a formação do preço.

§ 1º Os procedimentos preparatórios de Tecnologia da Informação, Obras ou Serviços de Engenharia poderão ser realizados pela CSupri, em detrimento da Unidade Demandante.

§ 2º Em atenção ao dever de planejamento dos atos administrativos, os processos

deverão ser enviados pela UD ao DGG com no mínimo 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

Art. 13. Definida a solução que melhor atenderá à demanda administrativa, e sendo a contratação precedida de licitação, a UD ou CSupri elaborará a Proposta Operacional Administrativa (POA) e a instruirá, juntando os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, além da indicação de gestor e fiscal.

Parágrafo único. Quanto à instrução da POA, a UD ou CSupri deverá observar ainda, justificativa técnica, quando houver, para:

I - a adoção da inversão de fases prevista no art. 43, deste Regulamento, para comprovação da vantajosidade da medida;

II - a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

III - a indicação de marca ou modelo;

IV - a exigência de amostra;

V - a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

VI - a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

VII - a ausência de parcelamento do objeto da licitação, demonstrando que a solução adotada é técnica e economicamente vantajosa e que não há perda de economia de escala ou prejuízo à competitividade; e

VIII - a publicidade do valor estimado do contrato.

Seção II - Da Elaboração do Termo de Referência

Art. 14. O Termo de Referência deverá ser elaborado pela UD, pela AT ou pela CSupri, conforme o caso, e assinado pelo responsável técnico, devendo conter:

I - Definição do objeto contratual e métodos de execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

II - Da Justificativa contemplando a necessidade da contratação, bem como a quantidade a ser contratada, a aplicação da Lei Complementar nº. 123/2006 e alterações, a justificativa por adotar lotes, quando for o caso;

III - A publicidade do valor estimado da licitação, se for o caso;

IV - Os requisitos de aceitação e de pontuação das propostas, conforme o caso;

V - As exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

VI - Os critérios de reajustamento, revisão e repactuação de preços, quando for o caso;

VII - A forma de pagamento e os critérios de medição;

VIII - O cronograma físico-financeiro, se couber;

IX - A exigência da garantia, se necessária;

- X - A possibilidade de subcontratação, se tiver, e o respectivo percentual;
- XI -A possibilidade de consórcio;
- XII - Os prazos de vigência e execução;
- XIII - As obrigações do contratado e do contratante;
- XIV - As condições de execução do objeto;
- XV - A instauração de Registro de Preços, nos casos de licitação pelo Sistema de Registro de Preços;
- XVI - Os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- XVII -os critérios para escolha do contratado;
- XVIII -As penalidades;
- XIX -As sanções, com as respectivas multas;
- XX -O foro e disposições gerais.

Parágrafo único.Para a contratação de obras e serviços de engenharia de pequena monta, o Termo de Referência será equivalente ao Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso, devidamente aprovado e assinado pelo responsável técnico e o respectivo Diretor(a) competente.

Seção III - Das Minutas-Padrão

Art. 15. A ADEPE adotará minutas-padrão de Termo de Referência, Editais e Contratos para as licitações e contratações que realizar, a serem previamente analisadas e aprovadas pela Superintendência Jurídica desta Estatal, nos seguintes termos:

§ 1º Caso haja necessidade de alteração nas minutas de editais aprovadas, a Gerência-Geral de Aquisições, deverá submeter à proposta de alteração à aprovação da Superintendência Jurídica da ADEPE antes da sua utilização nos procedimentos licitatórios.

§ 2º À Superintendência Jurídica que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Seção IV - Da Pesquisa de Preços

Art. 16. Elaborado o Termo de Referência, caberá, em regra, à Central de Suprimentos (CSupri), a realização da pesquisa de preços, a fim de obter o valor estimado da licitação, ressalvados os casos de obras, serviços de engenharia e tecnologia da informação, quando caberá à Área Técnica (AT) elaborar o orçamento de referência do custo global da contratação.

Parágrafo único. Caso haja solicitação da UD ou da AT, poderá a CSupri fazer a pesquisa de preços mesmo nos casos dispostos na parte final do *caput*.

Art. 17. No processo de formação do valor estimado da licitação e de pesquisa de preços deverá ser consultado:

I - contratos ou atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, cujos valores devem ser atualizados por índices gerais e setoriais, caso tenham sido celebrados há mais de 12 (doze) meses;

II - valores fixados por órgãos oficiais ou estabelecidos em publicações técnicas

especializadas ou em sítios de fornecedores e de banco de preços;

III - contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;

IV - valores cotados por fornecedores atuantes no respectivo mercado; ou

V - preços praticados em contratações anteriores, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos.

§ 1º A pesquisa de preços deverá abranger o maior número possível de fontes.

§ 2º A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

§ 3º Diante da necessidade de se garantir economicidade às contratações realizadas, toda demanda deverá ser precedida de pesquisa de preços, no entanto, a fim de evitar formalismo desnecessário, que vulneraria os princípios da eficiência e da economicidade, fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para validade das cotações realizadas pela ADEPE, e após o decurso desse prazo, faz-se imprescindível nova pesquisa de mercado, nos termos preconizados nas normas aplicáveis.

I - As cotações que não tenham data de validade expressa, serão aceitas até 6 (seis) meses da sua emissão, para casos justificados pela UD.

II - Excepcionalmente, de forma circunstanciada, poderá na POA, conter justificativa para as cotações realizadas há mais de 6 (seis) meses terem a validade atualizada, aplicando os índices gerais e setoriais.

§ 4º O prazo de validade das propostas realizadas para as contratações diretas é de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura da proposta ou a data do envio do orçamento por e-mail.

§ 5º A pesquisa de preços deverá seguir a ordem de preferência do § 1º, e contemplará, sempre que possível, mais de uma referência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser justificado na POA.

§ 6º As pesquisas de preços para as compras previstas no incisos I e II do art. 212 deste Regulamento, poderão ser instruídas exclusivamente com cotação eletrônica em sites especializados ou sites de domínio amplo, devendo ser juntada aos autos a cópia da página pesquisada em que conste o preço, a descrição do bem e a data da sua realização.

§ 7º A consulta ao mercado formulada pela CSUPRI, AT ou UD, a depender do caso, deverá ser instruída com o Termo de Referência ou instrumento análogo que deve conter as informações necessárias à compreensão do objeto e à adequada estimativa de custos.

§ 8º As cotações de preços de mercado devem apresentar, necessariamente:

I - o nome da empresa consultada;

II - o número da inscrição no CNPJ;

III - endereço e telefone comerciais; e

IV - nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo.

§ 9º As cotações de que trata o § 8º poderão ser realizadas por meio eletrônico e caso

sejam enviadas a partir de endereço eletrônico oficial da empresa consultada é dispensável a exigência dos incisos III e IV.

§ 10. Deverá haver o registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas, como resposta à consulta de que trata o § 7º.

§ 11. Cabe a CSupri, UD ou AT, a depender do caso, coletar e manter atualizado os preços de mercado e oficiais de insumos, bens e serviços, elaborar, analisar e avaliar composições de custos e orçamentos de bens e serviços e subsidiar as licitações e a gestão de contratos.

Art. 18. A CSupri, UD ou AT, deverá explicar o processo de formação dos preços, anexando as consultas realizadas ao mercado e as respostas obtidas e consolidando as informações em planilha de composição de preços que reflete o valor referencial, a depender do caso.

§ 1º Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, a UD deverá confirmar a correta compreensão do objeto a ser contratado, pelas empresas consultadas, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

§ 2º Se as diferenças referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.

Art. 19. Para a contratação de bens e outros serviços, o procedimento de pesquisa de preços a ser realizado nas licitações deverá observar:

I - Os parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 17 poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência, por meio de planilha de preço.

II - Serão utilizados como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

III - Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados.

IV - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 1º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

Art. 20. Para obras e serviços de engenharia, o orçamento estimado será aquele resultante da composição dos custos unitários ou diretos do sistema de referência utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e de Encargos Sociais – ES de referência, com exceção do regime de contratação integrada, cuja formação do orçamento encontra-se definida no art. 21.

§ 1º Sendo inviável a definição dos custos a partir de tabelas de referência oficial, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º No caso de obras e serviços de engenharia custeados com recursos do orçamento da União, o custo global deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), para construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), para obras e serviços rodoviários, no caso do objeto conter itens catalogados nestas fontes.

§ 3º Na hipótese de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em outra tabela de referência, formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, ou em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 4º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado não poderá ser reduzida, em favor da contratada em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

§ 5º Não serão inclusos o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ ou a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra, já que estes não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, sendo vedado o seu destaque nas propostas comerciais apresentadas pelas licitantes.

Art. 21. Nas contratações integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

§ 2º Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do § 1º, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Seção V - Da Solicitação de Licitação

Art. 22. O procedimento licitatório deverá ser proposto pela UD e será iniciado com a abertura da fase interna, devidamente instaurado e numerado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), no qual deverão estar anexados o Termo de Referência ou Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo, bem como os demais documentos necessários à propositura, conforme Capítulo II - Do planejamento da licitação (arts. 11 a 29) deste Regulamento.

Art. 23. Após elaboração dos instrumentos internos dos procedimentos licitatórios pela

UD, esta deverá encaminhá-los à Diretoria-Geral de Gestão para que esta, assim entendendo, remeta à Gerência-Geral de Aquisição, que irá:

I - analisar tecnicamente o processo;

II - inserir as minutas do Edital e seus anexos;

III - devolver o processo à Diretoria-Geral de Gestão, para que o submeta à Superintendência Jurídica.

§ 1º Feitas as análises pela Superintendência Jurídica, que poderá devolver o processo à Gerência-Geral de Aquisições para saneamento de vícios, caso assim entenda, observado o disposto no § 2º do art. 15, o processo será submetido à Diretoria Colegiada da ADEPE - DCOL, que aprovará ou não o pedido e, em aprovando a abertura da licitação, mediante Termo de Deliberação da DCOL, independentemente do valor da contratação pretendida, o encaminhará para a Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do feito.

§ 2º Excepcionalmente, o(a) Diretor(a)-Presidente, enquanto autoridade administrativa, poderá aprovar “ad referendum” a POA Inicial, cuja homologação da DCOL dar-se-á após a assinatura do(a) último(a) diretor(a) na deliberação.

§ 3º Caso qualquer dos documentos ou informações constantes no procedimento licitatório necessitem de ajustes, a Gerência-Geral de Aquisições devolverá à UD para que se avalie a conveniência de se efetuar as alterações indicadas.

Seção VI - Da Comissão Permanente de Licitação e do(a) Coordenador(a) da Disputa

Art. 24. A autoridade competente designará a Comissão Permanente de Licitação responsável pelo processamento do certame ou, no caso de aquisição de bens e serviços comuns e/ou concessões de uso de áreas edificadas ou não edificadas, o(a) Coordenador(a) da Disputa e respectiva equipe de apoio.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 25. As funções de Coordenador(a) da Disputa, da Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Licitação serão desempenhadas por agentes públicos, os quais não poderão integrar equipes técnicas ou exercer as atribuições de gestão de contratos ou de atas de registro de preços, bem como outras funções que se mostrem incompatíveis com o processamento do certame licitatório.

§ 1º A ADEPE poderá dispor de mais de um Coordenador(a) de Disputa, objetivando dar celeridade e transparéncia ao atendimento do interesse público, além de não sofrer descontinuidade na execução de tais funções.

§ 2º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

III - sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Art. 26. As Comissões de Licitação serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros tecnicamente qualificados, sendo um deles o Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Permanente de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão ou não ocorrer a aposição de assinatura no processo.

Art. 27. São competências da Comissão Permanente de Licitação e do(a) Coordenador(a) da Disputa:

I - utilizar minuta padrão e, no caso de nova minuta, submetê-la ao Jurídico para aprovação;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos e impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - desclassificar propostas nas hipóteses do art. 56 da Lei Federal nº 13.303/2016;

V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitado ou inabilitado de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à Autoridade Superior;

VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VIII - adjudicar/declarar vencedor o objeto da licitação, quando não houver recurso;

IX - encaminhar os autos da licitação à Autoridade Superior para adjudicar/declarar vencedor o objeto, na hipótese de ter sido interposto recurso, e homologar o certame;

X - propor à Autoridade Superior a revogação ou a anulação da licitação;

XI - propor à Autoridade Superior a aplicação de sanções;

XII - adotar preferencialmente o modo de disputa aberto, com a condução e julgamento, de forma monocrática, pelo(a) Coordenador(a) da Disputa, nos Procedimentos de Licitação para a aquisição de bens e serviços comuns e/ou concessões de uso de áreas edificadas ou não edificadas, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

XIII - definir o procedimento da licitação, o modo de disputa e o critério de julgamento, exceto nos casos de contratação direta deste Regulamento de Contratações.

XIV - Emitir parecer de dispensa e inexigibilidade de licitação, quando solicitado pela Autoridade Competente.

§ 1º É facultado à Comissão Permanente de Licitação e ao(à) Coordenador(a) da Disputa, em qualquer fase da licitação, adotar medidas de saneamento, promover as diligências que entender necessárias a esclarecer informações, complementar a instrução do processo, desde que não seja alterada a substância da proposta, exceto para oferecer proposta mais vantajosa para a ADEPE, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa;

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 27 deste Regulamento, o Coordenador(a) da Disputa poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 28. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata este Regulamento precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado pela Superintendência jurídica desta Estatal, quando houver, a ADEPE deverá promover, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando as provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Seção I - Do Instrumento Convocatório

Art. 29. O instrumento convocatório deverá estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação das propostas ou lances pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 39 da Lei Federal nº 13.303/2016;

VI - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

VII - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico;

VIII - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta, ou o preço máximo admitido, quando o certame for por menor preço;

IX - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

X - os requisitos de habilitação;

XI - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

XII - o prazo de validade da proposta;

XIII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XIV - os prazos e condições para a entrega e recebimento do objeto;

XV - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XVI - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVIII - as sanções;

XIX - a exigência de que a contratada conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados e dirigentes da ADEPE e para os órgãos de controle interno e externo, observadas as condições do Termo de Consentimento desta ADEPE;

XX - a observância, durante todo o período da contratação, do mais alto padrão de ética nas transações com partes relacionadas, vedando-se práticas corruptas, fraudulentas, conluias, coercitivas ou obstrutivas;

XXI - a possibilidade de subcontratação de parte do objeto contratual, desde que referente a itens acessórios, conforme art. 34.

XXII - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso XX, considera-se:

I - prática corrupta: oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de agente público durante o processo de contração;

II - prática fraudulenta: omissão de fatos ou falsificação de documentos, com intuito de influenciar o processo de contratação;

III - prática conluia: estabelecimento ou facilitação de acordo entre dois ou mais potenciais contratantes, com ou sem o conhecimento de agentes públicos, visando estabelecer preços em níveis artificiais ou não competitivos;

IV - prática coercitiva: práticas de atos que causem ou possam causar danos à pessoa, com a intenção de influenciar a sua participação em processos de contratação ou execução dos contratos;

V - prática obstrutiva: prática de atos que visam impedir a apuração de fatos relacionados ao processo de contratação pela ADEPE.

§ 2º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência, quando se tratar de aquisições de bens ou prestação de serviços que não sejam de engenharia ou anteprojeto, projeto básico ou executivo, estes, conforme § 3º infracitado;

II - a minuta do contrato e/ou ata de registro de preços, quando houver;

III - o acordo de nível de serviço, quando for o caso;

IV - as especificações complementares e as normas de execução;

V - a matriz de risco para contratações, nos termos deste Regulamento;

VI - a carta consulta, quando se tratar de alienação de bens imóveis;

VII - a declaração geral e o termo de consentimento, regulamentados em Portaria da DCOL específica;

VIII - este Regulamento Interno de Licitações e Contratos, a Política de Transação com Partes Relacionadas, o Código de Ética, Conduta e Integridade da ADEPE; e

IX - o Manual de Contratações da ADEPE, quando disponível, que poderá substituir o disposto no inciso VIII.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá, ainda, além dos documentos citados no § 2º:

I - o anteprojeto de engenharia, o projeto básico ou o projeto executivo, conforme o caso;

II - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

III - documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as partes contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, nos casos de contratação semi-integrada e integrada;

IV - a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada; e

V - as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias.

§ 4º A inclusão de cláusulas de antecipação de pagamentos deve ser precedida de estudos fundamentados que comprovem a sua real necessidade e economicidade para a ADEPE.

§ 5º Quando permitida a subcontratação, o contratado deve apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação conforme exigências constantes no Termo de Referência ou Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo, necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado, conforme art. 34, deste Regulamento.

Art. 30. Incluída a Minuta padrão pela Gerência-Geral de Aquisições, ou no caso de nova Minuta, após a manifestação favorável da Superintendência Jurídica da ADEPE quanto ao ato convocatório e seus respectivos anexos, passa a ser competência da Comissão Permanente de Licitações ou do(a) Coordenador(a) da Disputa, conforme o caso, providenciar as publicações devidas e demais atos da fase externa do procedimento licitatório.

Subseção I - Do Orçamento Sigiloso

Art. 31. O orçamento estimado da contratação deve ser sigiloso, podendo ser divulgado na fase de que trata o art. 33 deste Regulamento, mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º O orçamento estimado sigiloso será tornado público na fase de negociação, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, das informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 2º A informação relativa ao orçamento estimado da licitação, ainda que sigiloso, deverá ser disponibilizada permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 3º O acesso, a divulgação e o tratamento do orçamento de referência, quando submetido ao sigilo previsto neste artigo, ficarão restritos às pessoas com necessidade de conhecê-lo, devendo a UD torná-lo sigiloso no SEI.

Art. 32. O valor estimado do contrato será incluído e publicado no instrumento convocatório quando, devidamente justificado:

I - a UD ou a CSupri, a depender do caso, optar pela publicidade, mediante justificativa técnica na fase preparatória de que trata o art. 13º, parágrafo único, inciso VIII, deste Regulamento;

II - o critério de julgamento for o de maior desconto, de acordo com o § 1º, art. 34 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

III - no caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório, de acordo com o § 2º, art. 34 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

IV - o critério for de maior oferta de preço, ou melhor destinação do bem alienado, nos casos de licitações de alienação de imóveis com encargos econômicos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, poderá a unidade demandante avaliar a vantagem de se conferir publicidade ao orçamento, considerando, entre outros motivos, a efetividade do sigilo e os riscos de licitação fracassada, especialmente quando houver, neste último caso, a predominância de itens que não tenham referência nos sistemas oficiais de preços.

Art. 33. Fica estabelecido que, encerrada a etapa de negociação do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado, para fins de elaboração da planilha com os valores adequados à proposta final negociada, na forma prevista neste Regulamento.

Subseção II - Da Subcontratação

Art. 34. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto contratual deverá estar prevista no instrumento convocatório, conforme declaração expressa no Termo de Referência ou Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo, a depender de cada caso, sobre a sua previsão e o percentual a ser utilizado.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade da contratada perante a ADEPE quanto à qualidade técnica do objeto contratual.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, a contratada deverá apresentar documentação da subcontratada que comprove sua habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a capacidade técnica, necessárias à execução da parcela do objeto contratual subcontratado.

§ 3º A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual a empresa exigiu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório.

§ 4º A subcontratação só pode abranger aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas.

Subseção III - Da Participação em Consórcio

Art. 35. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a ADEPE estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10% (dez por cento) até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes;

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela ADEPE.

§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da ADEPE, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio, o que deverá ser justificado tecnicamente.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção II - Da Fase Externa do Procedimento de Contratação

Art. 36. A fase externa das licitações de que trata este regulamento observará as seguintes etapas:

I - divulgação;

II - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

III - análise, julgamento e classificação dos lances ou propostas;

IV - negociação;

V - habilitação;

- VI - declaração do vencedor;
- VII - interposição de recursos e contrarrazões;
- VIII - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º A fase de que trata o inciso V do *caput* poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos II a IV do *caput*, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado e no Painel de Licitações da ADEPE, através do seu sítio eletrônico oficial, os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por este Regulamento.

Subseção I - Da Divulgação

Art. 37. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

- I - divulgação do instrumento convocatório, através do seu sítio eletrônico oficial;
- II - publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Estado para compras e outros serviços, sem prejuízo da possibilidade de publicação em jornal diário de grande circulação.

§ 1º O aviso de licitação conterá o extrato do instrumento convocatório, com a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º No caso de parcelamento do objeto, e optando a UD, justificadamente, pela divulgação do valor, ou ainda nas hipóteses do art. 32 deste Regulamento, deverá conter para fins de publicação de aviso de licitação o valor total da contratação.

§ 3º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos meios dos atos e procedimentos originais, abrindo novo prazo quando a alteração comprometer a formulação das propostas.

Art. 38. Os demais atos do procedimento licitatório, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados no seu sítio eletrônico oficial, mantido pela ADEPE, sem prejuízo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Subseção II - Dos Questionamentos, Impugnações e Alterações ao Instrumento Convocatório

Art. 39. Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar pedidos de esclarecimento ou impugnações ao instrumento convocatório de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento ou de normas legais.

§ 1º Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

I - até 02 (dois) dias úteis antes da data de entrega da documentação de habilitação e das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens, sendo igual número de dias para resposta, que começará a correr após o término do prazo supracitado; ou

II - até 05 (cinco) dias úteis antes da data de entrega da documentação de habilitação e das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços, tendo prazo de até 3 (três) dias para resposta, que começará a correr após o término do prazo supracitado.

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, dos pedidos de esclarecimento ou impugnações.

Art. 40. As respostas aos esclarecimentos e às impugnações serão elaboradas pelo(a) Coordenador(a) da Disputa, na modalidade de Licitação Eletrônica ou pela Comissão Permanente de Licitação, nos demais casos.

§ 1º O(a) Coordenador(a) da Disputa ou a Comissão Permanente de Licitação poderão solicitar à Área Técnica e/ou à Superintendência Jurídica a elaboração de parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§ 2º Caso a Área Técnica e/ou à Superintendência Jurídica verifique a necessidade de um aprofundamento maior sobre o tema levantado pelo questionamento ou impugnação, deverá solicitar, em prazo hábil, ao(à) Coordenador(a) da Disputa ou à Comissão Permanente de Licitação, o adiamento ou a suspensão da sessão pública, assim como, caberá também ao(à) Coordenador(a) da Disputa ou à Comissão Permanente de Licitação o adiamento da sessão quando necessário.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá à Comissão Permanente de Licitação ou ao(à) Coordenador(a) da Disputa tomar as providências necessárias para o adiamento ou a suspensão da sessão pública, bem como para a alteração do edital - conforme o caso - e para a divulgação da nova data de realização do certame e da inserção das alterações empreendidas.

Art. 41. Verificada a necessidade de alteração do edital, as seguintes providências serão adotadas, conforme o caso:

I - referindo-se a alteração à minuta-padrão de edital, de contrato e/ou ata de registro de preços, o(a) Coordenador(a) da Disputa ou Comissão Permanente de Licitação, alterará o edital e o submeterá à Superintendência Jurídica e à Unidade Demandante para validação; e

II - validadas as alterações promovidas no Edital, deverá ser divulgada nova data de realização do certame, com as alterações empreendidas, caso alterem os critérios para a elaboração de proposta.

Subseção III - Da Apresentação das Propostas e Lances e do Modo de Disputa

Art. 42. Nas licitações serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; e

b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a".

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a".

III - 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

IV - 15 (quinze) dias úteis para licitação que trate de alienação de imóveis.

Art. 43. A apresentação de lances ou propostas antecede a fase de habilitação, admitida, excepcionalmente, a inversão de fases, desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

Art. 44. O envio de lances pelos licitantes será realizado por meio da ferramenta eletrônica, disponibilizada pela ADEPE, quando da Licitação Eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns e/ou para as concessões de uso de áreas edificadas ou não edificadas, ressalvados os casos previstos no presente Regulamento, na Lei Federal nº 13.303/2016 e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 45. Nas licitações presenciais, caberá à Comissão Permanente de Licitação conduzir a sessão pública, registrando todos os atos em ata assinada por seus membros e pelos membros da Área Técnica, se for o caso.

§ 1º Na data designada para a abertura da sessão pública, a ADEPE realizará o credenciamento dos participantes e receberá a documentação exigida no edital.

§ 2º Em posse da documentação, a Comissão Permanente de Licitação analisará as propostas dos licitantes, remediando aquelas que apresentarem vícios sanáveis, ou desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

§ 3º As propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 46. A Licitação deverá adotar os modos de disputa aberto ou fechado, os quais, podem ser combinados, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes devem apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado; e

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

§1º Após o julgamento das propostas, em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o licitante vencedor deve reelaborar e apresentar, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, e, quando for o caso, o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§2º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, quando utilizado o modo de disputa aberto ou combinado.

§3º O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a

etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos deste artigo; e

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem os três melhores lances oferecerão propostas finais, fechadas.

§ 4º Podem ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e

II - o reinício da disputa aberta, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

Art. 47. O instrumento convocatório deverá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta, nos seguintes termos:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 1º O procedimento listado nesta seção constitui procedimento padrão para todos os critérios de julgamento.

§ 2º As variações que eventualmente possam existir em cada critério serão previstas no respectivo instrumento convocatório.

Art. 48. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez por cento), poderá ser admitido o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 1º Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do art. 47.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Seção III - Do Julgamento

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 49. O processamento e o julgamento das propostas e da habilitação serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Parágrafo único. Os atos da licitação serão divulgados no Painel de Licitação através do sítio eletrônico da ADEPE sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Art. 50. Os fundamentos do julgamento da proposta constarão da ata da sessão pública.

Art. 51. Nas licitações em que for exigida amostra ou protótipo, conforme inciso XI, alínea b) do art. 29 deste Regulamento, ou a realização de testes como condição de aceitação

da proposta, a sessão pública poderá ser suspensa para apresentação/realização pelo licitante ofertante do melhor lance, bem como para análise pela área técnica especializada e emissão de manifestação fundamentada, por escrito.

§ 1º Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência, anexo ao instrumento convocatório, devendo ainda, ser definido com clareza o momento de entrega, os critérios de avaliação e a data/prazo em que a avaliação e julgamento técnico será efetuado.

§ 2º A análise da amostra deverá ser pautada em critérios estritamente objetivos, em especial, critérios como qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade dos produtos.

§ 3º A apresentação de amostras ou protótipos, quando exigida, não poderá constituir condição de habilitação dos licitantes devendo limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

§ 4º Caso não seja aceito o material entregue para análise, deverá ser exigido do licitante classificado em segundo lugar e assim sucessivamente, até ser classificado o licitante que atenda plenamente às exigências do ato convocatório.

§ 5º Após a análise, a respectiva unidade demandante ou área técnica que analisar a amostra ou proceder aos testes emitirá manifestação por escrito, fundamentada, sobre a aceitação ou rejeição da amostra ou dos testes, ou fará constar da ata da sessão pública sua decisão e respectivos fundamentos, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 52. Rejeitada a proposta, o(a) Coordenador(a) da Disputa ou a Comissão Permanente de Licitação, conforme o caso, desclassificará o licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 53. Aceita a proposta, o(a) Coordenador(a) da Disputa ou a Comissão Permanente de Licitação, conforme o caso, classificará o licitante e iniciará a análise dos documentos de habilitação.

§ 1º A documentação de qualificação técnica será analisada pelo(a) Coordenador(a) da Disputa, pela Comissão Permanente de Licitação e/ou pela Área Técnica, conforme o caso, segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

§ 2º Os fundamentos do julgamento da documentação de qualificação técnica constarão da ata da sessão pública.

Art. 54. Rejeitada a documentação de habilitação, o(a) Coordenador(a) da Disputa ou a Comissão Permanente de Licitação, conforme o caso, inabilitará o licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 55. Aceita a documentação de habilitação, o licitante habilitado será declarado vencedor, sendo encerrada a sessão pública pelo(a) Coordenador(a) da Disputa ou pela Comissão Permanente de Licitação, conforme o caso, abrindo-se prazo para a interposição de recurso no prazo e na forma estabelecida no edital.

Art. 56. Findo o prazo, e não tendo sido recebido recurso, o(a) Coordenador(a) da Disputa ou a Comissão Permanente de Licitação tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela autoridade superior.

Art. 57. É facultada ao(a) Coordenador(a) da Disputa ou à Comissão Permanente de Licitação, conforme o caso, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§ 1º A diligência poderá ser realizada in loco, por e-mail, por contato telefônico, por meio de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como por qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§ 2º O registro das diligências realizadas in loco deverá conter, minimamente, o local, a data e o horário da visita ou do contato, o nome e a função da(s) pessoa(s) responsável(is) por todas as informações colhidas.

§ 3º O e-mail enviado e o documento recebido em resposta deverão ser anexados ao procedimento licitatório.

§ 4º O registro das diligências realizadas por contato telefônico, de preferência, deverá conter a indicação da data da ligação, do número de telefone contatado, do nome e função da pessoa contatada, bem como de todas as informações colhidas.

§ 5º As consultas realizadas pela Internet e as consultas ao mercado específico, em sede de diligência, deverão ser anexadas às pastas do procedimento licitatório.

Subseção II - Dos Critérios de Julgamento

Art. 58. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico; e
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§ 2º Os critérios de julgamento poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 7º deste Regulamento.

§ 3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Subseção III - Do Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 59. Os critérios de julgamento pelo menor preço e pelo maior desconto considerarão

o menor custo para a ADEPE, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor custo, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 60. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global indicado pela UD ou pela CSupri, no processo SEI correspondente.

§ 1º O desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores deverá estender-se a eventuais termos aditivos.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de maior desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Subseção IV - Da Combinação de Técnica e Preço

Art. 61. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela ADEPE.

Art. 62. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 63. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental, definidos no Termo de Referência e/ou Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, seguindo as diretrizes do Relatório de Sustentabilidade da ADEPE, para a pontuação das propostas técnicas.

Subseção V - Da Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 64. Os critérios de julgamento pela melhor técnica e pelo melhor conteúdo artístico poderão ser utilizados para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 65. Os critérios de julgamento previstos nesta subseção considerarão exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório, observando-se, ainda, o disposto nos § 2º e 3º do art. 58.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

Art. 66. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão Permanente de Licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados públicos.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção VI - Da Maior Oferta de Preço

Art. 67. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a ADEPE.

Art. 68. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no art. 67 serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 69. Quando escolhido o critério de julgamento por maior oferta, o instrumento convocatório estabelecerá as condições de pagamento e a forma de entrega do bem ao arrematante.

§ 1º Se os bens e direitos forem arrematados à vista, o pagamento será realizado em até 01 (um) dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§ 2º Na hipótese do *caput*, poderão ser dispensados os requisitos de regularidade fiscal, qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira, mediante justificativa da UD ou AT.

§ 3º O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), no prazo referido do § 1º deste artigo, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda em favor da ADEPE do valor já recolhido.

§ 4º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Subseção VII - Do Maior Retorno Econômico

Art. 70. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas devem ser consideradas de forma a selecionar aquela que proporcionar a maior economia para a ADEPE, na forma de redução de despesas correntes, remunerando o contratado com base em percentual da economia gerada.

§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, devendo selecionar as propostas que proporcionem a maior economia para a ADEPE, por meio da redução de suas despesas correntes, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à contratada, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da

economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 71. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade monetária e em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 72. Os contratos deverão prever expressamente o teto de remuneração da contratada, nada mais lhes sendo devido a título de remuneração, se atingir este teto.

§ 1º Durante a execução contratual, a economia gerada para a ADEPE deverá ser aferida periodicamente, de acordo com parâmetros objetivos de mensuração definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deverá ser descontada da remuneração da contratada;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, deverá ser aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III - a contratada estará sujeita, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 73. Para o uso do critério de julgamento por maior retorno econômico, a POA deverá contemplar, além dos elementos definidos na Seção I, Capítulo II deste RILC, o seguinte:

I - a potencial economia em despesas correntes;

II - o risco envolvido, se comparado com outro modelo de contratação;

III - a adequação do modelo de remuneração em face da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade; e

IV - o prazo de vigência adequado para o contrato de eficiência.

Art. 74. Nos contratos de eficiência, os prazos de vigência serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento, no qual inexistirem benfeitorias permanentes; e

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, quando implicar a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Parágrafo único. Para a definição do prazo de vigência dos contratos de eficiência, o órgão ou a entidade deverá considerar, no mínimo:

I - o potencial de novas tecnologias ou demais inovações no mercado virem a tornar defasada a solução contratada com base na proposta de trabalho; e

II - a compatibilidade com a amortização dos investimentos realizados, no caso dos contratos com investimento.

Art. 75. O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I - parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado;

II - o limite máximo do déficit da economia efetivamente obtida em relação à economia contratada, acima da qual haverá apuração de responsabilidade, podendo culminar em sanção ao particular;

III - nível mínimo de economia que se pretende gerar; e

IV - direito de realização de vistoria prévia, na hipótese da avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de trabalho e a possibilidade de sua substituição por declaração formal assinada por responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 1º Os parâmetros objetivos de mensuração de que trata o inciso I adequar-se-ão ao comportamento sazonal da despesa corrente a qual se pretende minimizar, com medição mensal.

§ 2º As mensurações em prazos superiores ao disposto no § 1º são excepcionais e deverão ser justificadas nos autos correspondentes.

Art. 76. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta de trabalho e a proposta de preço, e na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto na Seção VI deste Capítulo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

II - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da conta de acesso, ainda que por terceiros;

III - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

IV - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

Art. 77. A proposta de trabalho deverá contemplar:

I - os serviços e, de forma acessória, os demais itens a serem executados, prestados ou fornecidos, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

II - a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada ao serviço, à obra e ao bem, e em unidade monetária.

Parágrafo único. A proposta de trabalho deverá evidenciar sua relação com a economia da despesa corrente, possibilitando sua análise quanto a aspectos técnicos qualitativos e quantitativos.

Art. 78. A proposta de preço será expressa em percentual incidente sobre a economia que se estima gerar, durante determinado período, nos termos do inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A proposta de preço não deverá contemplar valor referente a eventuais benfeitorias ou intervenções realizadas pelo licitante.

Art. 79. A análise das propostas de trabalho será realizada por banca designada, composta por membros com conhecimento sobre o objeto.

Art. 80. O exame de conformidade das propostas de trabalho observará as regras e as condições previstas em edital, que considerarão, no mínimo:

I - os aspectos técnicos da solução proposta;

II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável;

III - a efetividade em minimização da despesa corrente objeto da licitação;

IV - a proposta de preço.

Art. 81. É indício de inexequibilidade das propostas a previsão de percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do(a) Coordenador(a) da Disputa ou da Comissão Permanente de Licitação, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor pretendido de sua remuneração; e

II - inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a proposta ofertada.

Art. 82. O(a) Coordenador(a) da Disputa ou a Comissão Permanente de Licitação, quando o substituir, com o auxílio da equipe de apoio e da banca de que trata o art. 79, deverá realizar avaliação sobre o sobrepreço relativa à proposta de preço.

§ 1º Para os fins de que trata o caput, a Administração deverá realizar análise sobre o custo referente à remuneração típica do contrato de eficiência, em detrimento da contratação do objeto da proposta de trabalho, com a eventual remuneração sobre a intervenção ou a benfeitoria.

§ 2º Constatado o sobrepreço, o(a) Coordenador(a) da Disputa ou a Comissão Permanente de Licitação deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 3º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 4º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sobrepreço, a análise de propostas e a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação.

§ 5º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 6º Observado o prazo estabelecido, exclusivamente via sistema pelo(a) Coordenador(a) da Disputa ou pela Comissão Permanente de Licitação, quando o substituir, será solicitado, no sistema o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

Art. 83. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade das propostas de que trata o art. 82, o(a) Coordenador(a) da Disputa ou a Comissão Permanente de Licitação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto na Seção VI, do Capítulo III.

Art. 84. A remuneração do contratado será proporcional à economia gerada, nos casos de equivalência ou de superação da economia prevista na proposta de trabalho.

Art. 85. Durante a execução do contrato de eficiência, se não for gerada a economia prevista:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á às sanções previstas na Lei nº 13.303/2016, e, ainda, a outras sanções cabíveis.

Subseção VIII - Da Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 86. Na utilização do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º No caso de alienação de bens imóveis com a aplicação de redutores, a sua melhor destinação é aferida pela apuração dos redutores, conforme procedimento estabelecido na Subseção IV, da Seção VI, do Capítulo IV deste Regulamento.

§ 3º O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* resultará, nos termos do Edital e do Contrato, na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da ADEPE, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4º O critério da melhor destinação de bens alienados deve ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita, cujo objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental, observadas as regras específicas quanto à alienação de bens imóveis.

§ 5º A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão motivada da autoridade competente.

§ 6º O termo de referência deve prescrever critérios para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem, bem como condições para avaliação do adimplemento da destinação, como periodicidade, prazos, recursos, metodologia, impacto a longo prazo, dentre outros.

§ 7º Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o termo de referência deve veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

Subseção IX - Da Preferência e Desempate

Art. 87. Aplicam-se às licitações processadas pela ADEPE as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, nos casos de empates factos.

Art. 88. Após o exercício do direito de preferência de que trata a subseção IX deste Regulamento, em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, devem ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento, conforme estabelecido no instrumento convocatório;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, a ordem de classificação das propostas obedecerá às seguintes regras de preferência:

I - os licitantes que não tiverem sofrido aplicação de penalidade administrativa pela Administração Estadual possuem preferência em relação àqueles que já tenham sido penalizados;

II - dentre licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa, possuem preferência aqueles que tiverem sofrido a sanção de menor gravidade;

III - dentre licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa de mesma natureza, possuem preferência aqueles cuja sanção importar em menor valor, no caso de multa, ou com menor prazo de duração, nos demais casos, exceto na hipótese de Advertência, quando não há critério de desempate; e

IV - dentre licitantes que não tenham sido penalizados, nos termos dos incisos anteriores, possuem preferência aqueles que nunca tiverem desistido de lances ou propostas em licitações anteriores ou da apresentação de propostas ou projetos de empreendimentos autorizados no âmbito do procedimento de manifestação de interesse privado - PMIP.

§ 2º Considera-se de menor gravidade, para os fins do disposto no inciso II do § 1º, nessa ordem:

- a) a sanção de Advertência;
- b) a sanção de Multa;
- c) a sanção de Suspensão temporária de participação em licitação; e
- d) a sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração.

§ 3º Caso a regra prevista no inciso II do caput não solucione o empate, será dada preferência:

I - em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

- a) aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- b) aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto Federal nº 5.906/2006;
- c) produzidos no País;
- d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; ou

II - em se tratando de bem ou serviço não abrangido pelo inciso I do § 3º, nesta ordem:

- a) produzidos no País;

- b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 4º Caso a regra prevista no § 3º não solucione o empate, será realizado sorteio.

Seção IV - Da Análise e Classificação dos Lances ou Propostas

Art. 89. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas e realizados eventuais desempates ou preferências previstas na legislação, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do artigo 19 deste Regulamento, cabendo neste caso primeiramente negociação, visando adequação do valor ofertado;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela ADEPE; ou

V - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas deverá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º Pode-se realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput, especialmente nas licitações para contratação de serviços com risco trabalhista atrelado.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela ADEPE.

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com este Regulamento.

Seção V - Da Negociação

Art. 90. Verificada a conformidade do lance ou da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a ADEPE deverá negociar condições mais vantajosas com o licitante primeiro colocado.

§ 1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a Comissão Permanente de Licitação ou Coordenador(a) da Disputa deverá negociar com o licitante condições mais vantajosas, seguindo os seguintes procedimentos:

I - a Comissão Permanente de Licitação ou Coordenador(a) da Disputa informará ao licitante que sua proposta está acima do orçamento estimado da ADEPE e solicitará

contraproposta;

II - na negociação a Comissão Permanente de Licitação ou Coordenador(a) da Disputa poderá apresentar contraproposta na forma de valores absolutos ou solicitar uma redução do valor da proposta do licitante através da aplicação de desconto em percentual buscando a proposta mais vantajosa para a ADEPE;

§ 2º A negociação de que trata o § 1º poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

§ 4º Se depois de adotadas as providências referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo, com todos os proponentes, e não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§ 5º O Licitante que apresentou a melhor proposta no certame deverá reelaborar e apresentar à Comissão Permanente de Licitação ou ao(à) Coordenador(a) da Disputa, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido por àqueles, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, com os respectivos valores adequados ao lance/proposta negociado.

Seção VI - Da Habilitação

Art. 91. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista; e

IV - econômico-financeira.

§ 1º O Termo de Referência, o Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo, a depender da situação, definirão os critérios de habilitação, a depender do caso.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, os seguintes critérios mínimos de habilitação deverão ser exigidos nas contratações da ADEPE, salvo disposições em contrário neste Regulamento:

I - para a habilitação jurídica, visando demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF;

b) registro comercial, no caso de empresa individual, cópia do ato constitutivo, estatuto ou do contrato social da pessoa jurídica em vigor e devidamente registrados no órgão competente, conforme o caso; e

c) cópia da ata de posse e/ou da ata da assembleia mais recentes que elegeu o corpo

dirigente da pessoa jurídica, devidamente registradas no cartório competente, quando cabível;

II - a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, salvo justificativa fundamentada da UD ou AT;

III - para a regularidade fiscal, social e trabalhista:

a) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas de "a" a "d" do Parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil;

b) prova de regularidade de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, comprovada através de apresentação de certificado fornecido pela Caixa Econômica Federal;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, ou documento equivalente, emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede do Licitante, caso o Licitante tenha filial no Estado de Pernambuco, deverá também apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal – CRF de Pernambuco; e

d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e à Resolução Administração TST nº 1.470/2011, nos casos de contratação de serviços, com preponderância de mão de obra;

§ 3º Poderá ser exigida, ainda, quando necessário ao bom cumprimento das obrigações contratuais, a documentação relativa à capacidade econômico-financeira que será restrita a, salvo justificativa fundamentada da UD ou AT:

I - balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, observando-se ainda:

a) as empresas constituídas há menos de um ano deverão apresentar o balanço de abertura;

b) as empresas que tenham sido constituídas em exercícios anteriores, porém permanecendo inativas, e que não possuem Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, poderão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Inativa do último exercício social, que comprova a inatividade da empresa naquele exercício, além do Balanço de Abertura do presente exercício;

c) quando se tratar de empresa individual ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a ADEPE se reservará o direito de exigir a apresentação do livro diário onde o balanço fiscal foi transrito, para efeito de extração dos parâmetros para verificação dos valores apresentados e calculados pelos proponentes; e

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 4º A documentação referida neste artigo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela ADEPE ou pelo Governo do Estado de Pernambuco;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na legislação e não contrarie as disposições deste Regulamento; ou

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras e serviços.

§ 5º O licitante deverá apresentar, ainda, assinada, a declaração geral, através da qual declara:

I - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que trata da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos;

II - que atende aos requisitos editalícios;

III - que não foi declarada inidônea por qualquer Órgão Público;

IV - que tomou conhecimento da situação do imóvel, nos casos de alienação ou locação de imóveis de propriedade da ADEPE;

V - que a empresa, seus sócios, dirigentes e responsáveis não se enquadram em nenhuma das vedações previstas neste Regulamento, tendo observado as disposições do Código de Ética e Política de Transação com Partes Relacionadas da ADEPE;

VI - que tomou conhecimento integral das disposições deste Regulamento, dos termos do edital, do termo de referência, do projeto básico ou do projeto executivo, conforme o caso, e do Manual de Contratação da ADEPE, quando disponibilizado.

Art. 92. A habilitação obedecerá, ainda, às seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - Em caso de inabilitação, serão avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação;

§ 1º Caso ocorra a inversão de fases prevista no art. 43, *caput*, deste Regulamento:

a) os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

b) serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

c) serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

§ 2º Os licitantes somente serão inabilitados em razão de vícios insanáveis em seus documentos de habilitação.

§ 3º Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade, podendo os proponentes, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações, fatos e documentos até então não apresentados.

§ 4º A Comissão Permanente de Licitação ou o(a) Coordenador(a) da Disputa pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar vícios constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.

§ 5º A Comissão Permanente de Licitação ou o(a) Coordenador(a) da Disputa deve conceder prazo adequado para que o licitante corrija os vícios constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação.

§ 6º A Comissão Permanente de Licitação ou o(a) Coordenador(a) da Disputa, na hipótese do § 5º deste artigo, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

§ 7º Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a Comissão Permanente de Licitação ou o(a) Coordenador(a) da Disputa dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

Art. 93. Se aprovada a documentação de habilitação, assim como as amostras e/ou os testes, se houver, o licitante será considerado habilitado e declarado vencedor.

Seção VII - Da Interposição de Recursos

Art. 94. A fase recursal será única e ocorrerá após o término da fase de habilitação, salvo no caso de inversão de fases, onde a manifestação da intenção de recorrer ocorrerá após o término de cada sessão.

Art. 95. Os licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar-se imediatamente, após o término da sessão que declare o vencedor do certame, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o *caput* deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 96. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput*.

§ 2º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 97. O recurso será dirigido à Autoridade Administrativa, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo à Autoridade Superior, devidamente instruído, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do seu recebimento, pela citada autoridade, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 1º Após a declaração de vencedor do certame, a intenção de recurso deverá ser apresentada no prazo previsto no Edital, conforme a forma adotada para o certame, se eletrônica ou presencial.

§ 2º Os prazos supracitados poderão ser prorrogados por igual período e por uma única

vez, exceto o disposto no § 1º, improrrogável.

§ 3º As autoridades competentes de que dispõe o *caput* poderão, antes de emitir a sua decisão, solicitar pronunciamento da Superintendência Jurídica da ADEPE.

§ 4º O parecer emitido pela Superintendência Jurídica poderá ser acolhido como fundamento da decisão, dela fazendo parte integrante.

§ 5º A emissão de parecer jurídico não ensejará qualquer direito a nova manifestação do interessado.

Art. 98. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 99. No caso da inversão de fases prevista no art. 43, *caput*, deste Regulamento, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, adotando-se os mesmos procedimentos e prazos previstos nesta Seção.

Seção VIII - Do Encerramento da Licitação

Art. 100. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades sanáveis;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º A autoridade superior, preferencialmente, deverá adjudicar/declarar o vencedor do objeto, quando houver recurso, e homologar a licitação, em ato único.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado e que constitua óbice manifesto e incontornável.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Art. 101. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestarem interesse em contestar o respectivo ato no prazo de 05 (cinco) dias úteis, de forma a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. A revogação ou anulação da licitação, quando antecedente à fase de apresentação de lance ou propostas, não enseja contraditório e ampla defesa para os licitantes.

Art. 102. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 2º A nulidade do contrato não exonera a ADEPE do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não imputáveis ao próprio contratado, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

§ 3º A decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público e/ou que se coaduna com os objetivos sociais da ADEPE, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais, à segurança da população local ou à consecução dos objetos sociais da ADEPE decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pela ADEPE para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 4º Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público e/ou que se coaduna com os objetivos sociais da ADEPE, esta deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 5º A decisão da ADEPE que determinar a paralisação ou anulação do contrato somente será efetivada depois de se conceder ao contratado prazo apto a lhe assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não redutor inferior a 15 (quinze) dias úteis.

Art. 103. Observado o disposto no § 3º do art. 102 deste regulamento, a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade das atividades da ADEPE, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente

para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

CAPÍTULO IV - DAS REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS

LICITATÓRIOS E DE CONTRATAÇÃO

Seção I - Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 104. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que a contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º A ADEPE deverá utilizar, preferencialmente, a contratação semi-integrada, sempre que presentes os requisitos do inciso V deste artigo, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas as outras modalidades previstas nos incisos deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 2º Não será admitida como justificativa para adoção da modalidade de contratação integrada a ausência de projeto básico.

§ 3º Para os fins do disposto nos incisos I, II, V e VI, deste artigo, consideram-se:

I - obras e serviços com possibilidade de definição prévia de quantidades de serviços, com boa margem de precisão, aquelas realizadas acima da terra, a exemplo de edificações e linhas de transmissão;

II - obras e serviços com imprecisão inerente na definição de quantidades de serviços aquelas realizadas abaixo da terra, a exemplo de terraplanagem, dragagem e derrocamento.

§ 4º Serão obrigatoriamente precedidas da elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

Art. 105. É vedada a execução de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo da contratada,

consoante preço previamente fixado pela ADEPE.

Art. 106. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da ADEPE.

§ 2º Também é permitida a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia das pessoas jurídicas e da pessoa física que tenha participado de consórcio, em certame licitatório ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da ADEPE.

Art. 107. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa, sempre que possível, será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pela ADEPE, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 1º O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pelo órgão ou entidade contratante.

§ 2º No caso da contratação integrada, a análise e a aceitação do projeto deverá limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas, observem o cronograma financeiro apresentado.

§ 3º A aceitação a que se refere o § 2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pela ADEPE.

Art. 108. Nas contratações integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

§ 2º Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do § 1º, entre 2 (duas) ou mais

técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 109. As contratações semi-integradas e integradas observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter, além do previsto no art. 29 deste Regulamento:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, na forma prevista nos arts. 42 ao 48 deste Regulamento;

b) projeto básico, no caso de contratação semi-integrada;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

III - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo único. Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

Art. 110. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos que impactam nos custos do empreendimento deverão ser previamente identificados, quantificados e alocados, em matriz de risco, à parte que ostente melhores condições de assumi-los.

§ 1º Nos demais regimes de licitações de obras e serviços de engenharia previstos nos incisos do art. 104, a depender das particularidades do objeto contratual, é possível prever matriz de risco no instrumento convocatório.

§ 2º Nas contratações previstas no *caput*, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 111. A matriz de riscos de que trata o art 109, I, alínea “d”, deve listar os possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, determinar as consequências de sua ocorrência, inclusive com a previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo quando de sua ocorrência, e definir as responsabilidades.

§ 1º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§ 2º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos

supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 3º A unidade demandante responsável pela elaboração de termos de referência poderá elaborar minutas padronizadas de matriz de riscos por natureza de contratação, sem prejuízo da possibilidade de sua adaptação, no caso concreto, na etapa de planejamento da licitação.

§ 4º O cálculo dos riscos deve levar em consideração a probabilidade de ocorrência dos eventos e o seu impacto na execução do contrato.

§ 5º Para identificação e mensuração dos riscos, a ADEPE deverá, na fase do planejamento da licitação, examinar documentos e informações específicas do empreendimento e dados históricos de projetos similares, podendo, ainda, consultar o mercado para coleta dos subsídios necessários.

§ 6º Nas contratações semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela ADEPE deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 112. Nos orçamentos estimados de contratações integradas ou semi-integradas, poderá ser incluída taxa de risco, sob a forma de reserva de contingência, para fins de remuneração dos riscos alocados à contratada.

§ 1º Para definição da taxa de risco, a unidade demandante poderá, na fase do planejamento da licitação, examinar documentos e informações específicas do empreendimento, dados históricos de projetos similares, consultar especialistas e colher subsídios necessários no mercado.

§ 2º Poderá ser adotada metodologia para definição da taxa de risco definida ADEPE, estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 113. Com exceção da contratação integrada, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, os licitantes deverão apresentar suas propostas, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, contendo:

I - indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

II - composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

III - detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

Art. 114. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado, com base nos parâmetros previstos no art. 20, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no art. 21.

§ 2º No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado.

§ 3º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada

integral, serão observadas as seguintes condições:

I - no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela ADEPE, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I; e

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

§ 4º No caso de adoção do regime de contratação semi-integrada ou de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

Art. 115. Com exceção da contratação integrada, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar à Comissão Permanente de Licitação ou ao(à) Coordenador(a) da Disputa, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º No caso da contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 2º do art. 107.

§ 2º Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto nos § 3º inciso II, do art. 114, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostos aos limites previstos, sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação do disposto no art. 100, II.

Art. 116. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de uma contratada

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Subseção I - Da Remuneração Variável

Art. 117. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

§ 1º A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela ADEPE para a respectiva contratação e será motivada, no mínimo, quanto:

I - aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho da contratada;

II - ao valor a ser pago; e

III - ao benefício a ser gerado para a ADEPE.

§ 2º Eventuais ganhos provenientes de ações da ADEPE não serão considerados no cômputo do desempenho da contratada.

§ 3º Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho da contratada.

Art. 118. A remuneração variável deve ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços (ANS), prevista no instrumento convocatório e detalhada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

I - devem-se definir os objetos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

II - os indicadores e metas devem ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;

III - os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do contratado;

IV - os indicadores devem ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;

V - devem-se evitar indicadores complexos ou sobrepostos; e

VI - os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Níveis de Serviço, observando-se o seguinte:

a) as adequações nos pagamentos devem ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deve sujeitar-se às sanções legais;

b) na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas; e

c) o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, pode ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

Art. 119 O recebimento deve ser realizado com base no Acordo de Níveis de Serviço.

Art. 120. O contratado pode apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que pode ser aceita pela fiscalização do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado.

Art. 121. A fiscalização deve monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, aplicando as devidas sanções quando verificar desconformidade reiterada.

Seção II - Da Contratação Simultânea

Art. 122. A ADEPE poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma

empresa ou instituição para executar o mesmo serviço ou obra, desde que não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a ADEPE deve manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Seção III - Dos Serviços

Art. 123. No caso de contratação de serviços que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da ADEPE deve ser adotada unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de serviços terceirizados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, que devem ser remunerados essencialmente por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, desde que devidamente justificado pela UD ou UT, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, não incidente sobre a parcela contratual que recaia sobre os postos de trabalho ou horas de serviço.

§ 3º Os critérios de aferição de resultados devem ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços (ANS), devendo conter:

I - os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que devem ser adotados pela ADEPE;

II - os registros, controles e informações que devem ser prestados pela contratada; e

III - as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

Art. 124. A ADEPE, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, deve estabelecer a obrigação da contratada promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus técnicos.

Art. 125. O custo estimado da contratação de que trata esta Seção, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço mensal e global, deve ser apurado por meio:

I - do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

II - de pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares;

III - da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas; ou

IV - da utilização de sistema informatizado da ADEPE, se houver, que contenha tabela referencial de preços.

Parágrafo único. Não serão inclusos o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ ou a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL nas planilhas de custo de que trata o inciso I do *caput*, já que estes não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, sendo vedado o seu destaque nas propostas comerciais apresentadas pelas licitantes..

Seção IV - Da Aquisição de Bens

Art. 126. No procedimento licitatório para aquisição de bens, pode-se:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da ADEPE ou o objeto do contrato; ou

c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

IV - solicitar, excepcional e motivadamente, atestando a essencialidade da medida para a execução contratual, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor; e

V - utilizar preferencialmente a modalidade de licitação denominada licitação eletrônica, conforme o art. 44 deste Regulamento.

§ 1º O edital pode exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico oficial da ADEPE, à relação das aquisições de bens efetuadas, compreendendo as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

Seção V - Da Alienação de Bens Imóveis

Subseção I - Das Disposições Gerais e Dos Requisitos

Art. 127. A alienação de bens imóveis, incluindo os oriundos de compra e venda, doação, locação, cessão de direito real ou outros que recaiam sobre a propriedade ou posse da ADEPE far-se-á com ou sem a aplicação de redutor.

§ 1º Todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado instaladas ou que vierem a se instalar nas áreas pertencentes ou administradas pela ADEPE estão sujeitas ao disposto no presente Regulamento.

§ 2º Para os fins dispostos neste Regulamento, entende-se por:

I - encargos econômicos: aqueles encargos definidos em Carta Consulta apresentada pela empresa interessada em adquirir imóvel de propriedade da ADEPE e selecionada no procedimento licitatório competente com a finalidade de desenvolver atividade econômica compatível com os objetos sociais da ADEPE, especialmente o desenvolvimento econômico do Estado, incluindo, mas não se limitando a:

- a) natureza do empreendimento econômico a ser instalado;
- b) investimento realizado;
- c) geração de empregos diretos e indiretos;

II - encargos financeiros: aqueles encargos definidos em contrato como pagamento devido à ADEPE pela aquisição do imóvel de sua propriedade, bem como demais obrigações pecuniárias assumidas pela promissária compradora, incluindo a parcela de redutor.

§ 3º Os empregos diretos e indiretos de que trata a alínea “c” do § 2º observarão ao seguinte:

I - deverão estar vinculados à contratada e/ou à execução do objeto do contrato, ainda que em local distinto do imóvel alienado, desde que dentro do território do Estado de Pernambuco; e

II - não serão contabilizados os empregos indiretos durante a fase de execução de obras prévias ao início da operação do empreendimento econômico.

Art. 128. A promoção do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco, objetivo social da ADEPE, compreende a aquisição e a alienação de imóveis e terrenos para a instalação de empreendimentos econômicos por preços subsidiados e condições facilitadas às empresas que queiram se instalar ou ampliar sua presença no Estado, mediante a assunção de contrapartidas econômicas.

§ 1º Os imóveis adquiridos e mantidos pela ADEPE para a consecução dos objetivos dispostos no *caput* não integram o ativo permanente da Agência, mas sim o seu estoque, uma vez que atrelados à própria atividade finalística da estatal.

§ 2º Os imóveis adquiridos com finalidade diversa do *caput* integrarão o ativo permanente da ADEPE.

§ 3º Os imóveis que após a sua aquisição tornem-se inservíveis para a consecução das finalidades dispostas no *caput* deixarão o estoque e passarão a integrar o ativo permanente da ADEPE.

§ 4º Para que um imóvel seja considerado inservível para os fins do § 3º, far-se-á necessário elaboração de parecer fundamentado da Diretoria Geral de Atração de Investimentos e da Diretoria Geral de Infraestrutura, conforme suas competências e aprovado pela DCOL, atestando que:

I - a manutenção da propriedade e/ou posse dos imóveis pode ocasionar algum tipo de dano ou prejuízo para a ADEPE; e/ou

II - que a adequação dos imóveis à consecução dos objetos sociais da ADEPE se mostraria improvável ou demasiado onerosa.

§ 5º Nos termos do estatuto social da ADEPE, a alienação de imóveis que integrem o seu ativo permanente depende de aprovação do CONSAD.

Art. 129. A alienação de bens imóveis da ADEPE fica subordinada à existência de interesse público, em consonância com os seus objetivos sociais e deve ser voltada ao estímulo do desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco, aplicando-se o redutor de que trata a Subseção IV, da Seção VI deste Capítulo, bem como, em todos os casos, precedida de prévia avaliação e posterior aprovação pela DCOL, observadas as regras deste Regulamento.

§ 1º É possível a alienação de imóveis independentemente de demonstradas as razões de interesse público de que trata o *caput* nas seguintes hipóteses:

I - quando os imóveis forem inservíveis à consecução do objeto social da ADEPE, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 128;

II - quando os imóveis forem servíveis à consecução do objeto social da ADEPE, desde que constatado se tratar de operação estratégica, prevista no Plano de Negócios aprovado pelo CONSAD, conforme parecer fundamentado da diretoria responsável pela elaboração e acompanhamento do Plano de Negócios e da DGAI, hipótese na qual não se aplicará nenhum tipo de deságio ou redutor sobre o valor da venda nem tampouco se definirá encargo econômico à compradora, facultada a possibilidade de manifestação pela dispensa de procedimento licitatório fundada no art. 28, § 3º, I ou II da Lei Federal nº 13.303/2016, ou outras hipóteses previstas neste Regulamento;

§ 2º Não será exigível a realização de licitação, nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016, para a alienação de imóveis a empresas regularmente instaladas no Estado de Pernambuco que estejam em pleno funcionamento e que demonstrem a necessidade e o interesse de aquisição de novo imóvel para seus projetos de expansão, ampliação ou para garantir o seu regular funcionamento, desde que:

I - o novo imóvel pleiteado seja contíguo ao imóvel principal;

II - não haja processo de alienação em tramitação para o novo imóvel pleiteado; e

III - haja parecer favorável específico da DGAI quanto à conveniência e à oportunidade da alienação.

Art. 130. Caso o processo de alienação de imóveis não seja concluído por qualquer motivo, não subsiste direito de indenização à empresa interessada por quaisquer despesas que venha a incorrer na formalização da sua proposta ou no processamento do pleito.

Art. 131. O interessado poderá, em qualquer tempo, mediante manifestação escrita, desistir da carta consulta apresentada.

§ 1º Caso a desistência ocorra após a abertura do certame licitatório, sem que haja motivo fundamentado e acatado em decisão também fundamentada pela DGAI, a empresa interessada ficará impedida de submeter nova Carta Consulta à ADEPE pelo período de 06 (seis) meses.

§ 2º A reincidência da conduta disposta no § 1º ensejará a aplicação em dobro do impedimento de submissão de nova Carta Consulta.

§ 3º Entende-se como desistência o não comparecimento imotivado da empresa

interessada ao certame licitatório.

§ 4º Caso solicitado pela empresa interessada, com as devidas fundamentações, a DCOL poderá deliberar pela redução ou pela dispensa das sanções dispostas nos §§ 1º e 2º.

Art. 132. A avaliação de bens imóveis para fins de alienação será realizada por profissional ou empresa habilitada, mediante laudo técnico que observe as normas técnicas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e demais legislações aplicáveis, devendo refletir o valor de mercado do bem na data de sua emissão.

§ 1º Para efeito de precificação dos imóveis da ADEPE, deverá ser considerado o valor médio do Laudo de Avaliação, exceto nos casos do inciso II do art. 255, quando será utilizado o valor máximo.

§ 2º Como regra geral, o valor de referência para a alienação de bens imóveis será fixado com base em um único laudo de avaliação, visando à celeridade e à eficiência do procedimento, especialmente em operações de menor complexidade e impacto financeiro.

§ 3º O Laudo de Avaliação, para os fins deste Regulamento, terá prazo de validade de até 01 (um) ano, após o qual deverá ser realizada nova avaliação.

§ 4º Será obrigatória a obtenção de três laudos de avaliação, elaborados de forma independente, quando se verificar a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações, devidamente justificada no processo administrativo correspondente:

I – o valor global estimado da alienação for igual ou superior a R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais), valor este que poderá ser atualizado anualmente por ato da DCOL com base no IGP-M;

II – o imóvel que, na avaliação da DGAI, possuir características singulares, benfeitorias atípicas ou potencial de uso diversificado que resultem em elevada complexidade para sua valoração por métodos convencionais;

III – houver determinação expressa de órgão de controle externo ou recomendação formal e fundamentada da Auditoria Interna da ADEPE.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, o valor de referência para a alienação será, preferencialmente, obtido pela média aritmética simples dos valores apurados nos três laudos, salvo decisão fundamentada da DCOL que poderá, inclusive, determinar a exclusão de laudo manifestamente discrepante, visando a garantir a maior fidedignidade do valor final.

§ 6º Os laudos de avaliação mencionados no § 4º deverão ser emitidos por avaliadores ou empresas distintas, que não possuam entre si qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, societária ou contratual, de modo a assegurar a total independência e isenção das avaliações, sendo todos os laudos juntados na íntegra ao respectivo processo administrativo.

Art. 133. Ressalvada as hipóteses previstas neste Regulamento, a alienação de bens imóveis será realizada através de procedimento de licitação, aplicando-se o disposto nos artigos que se seguem e, subsidiariamente, o previsto nos Capítulos II e III deste Regulamento.

§ 1º Extraordinariamente, caso seja atribuída destinação específica ao bem imóvel pela legislação, inclusive a que institui e regulamenta o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (PRODEPE) – Lei Estadual nº 11.675/99, Decreto Estadual nº 21.959/99 e respectivas alterações –, ou por outro Programa de incentivos fiscais do Governo do Estado de Pernambuco, pelo Plano de Negócios da ADEPE, por termo de doação com encargos, por decisão

da Acionista Majoritária, através de Protocolo de Intenções, ou por decisão do CONSAD, a alienação poderá ser realizada por meio de contratação direta, nos termos do Capítulo VII deste Regulamento.

§ 2º Em todo caso, deverá ser observado o procedimento previsto na Subseção II – Do Cadastramento Prévio - seguinte.

Subseção II - Do Cadastramento Prévio

Art. 134. Carta consulta é o instrumento pelo qual a empresa manifesta o interesse em adquirir algum imóvel de propriedade da ADEPE e informa a adequação da atividade a ser exercida no imóvel com os seus objetivos sociais.

Art. 135. Através da carta consulta, a ADEPE busca obter um diagnóstico da situação da empresa interessada, bem como do futuro empreendimento, por intermédio dos seguintes dados objetivos:

- I - a geração de empregos pretendida;
- II - os investimentos pretendidos;
- III - o faturamento da empresa;
- IV - a opção pela localização;
- V - o pré-projeto do empreendimento;
- VI - outros aspectos, conforme Carta Consulta;

§ 1º A carta consulta, que será regulamentada em Portaria da DCOL específica, deverá ser apresentada pelas empresas interessadas, fazendo constar todos os documentos ali solicitados, e será encaminhada à DGAI que realizará a análise documental e análise de risco econômico.

§ 2º A análise de risco econômico avaliará critérios como adequação do mercado, saúde financeira da empresa e probabilidade de cumprimento dos encargos nos termos propostos, com o intuito também de instruir a eventual matriz de risco contratual.

§ 3º A empresa interessada deverá apresentar junto à sua carta consulta, de forma a permitir à DGAI realizar a análise criteriosa de suas condições econômico-financeiras para a consecução do projeto proposto, no mínimo:

I - balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 4º Havendo motivos justificados, poderá a DGAI mitigar a exigência dos documentos dispostos no § 3º ou exigir outros que os substituam.

Art. 136. A Diretoria-Geral de Atração de Investimentos - DGAI deverá se posicionar sobre a viabilidade ou não da pretensão apresentada na carta consulta, avaliando-a da seguinte forma:

a) Carta consulta viável: é aquela que, após análise da DGAI, gera a oportunidade de se alienar um imóvel de propriedade da ADEPE, integrante do seu estoque;

b) Carta consulta inviável: é aquela que, após análise da DGAI, por não atender aos requisitos mínimos para ensejar o início do processo de alienação, por ser considerada não adequada aos objetivos sociais da ADEPE, por não ter a empresa interessada demonstrado sua capacidade econômico-financeira para a consecução do projeto e/ou ser considerada temerária pela análise de risco, será arquivada.

§ 1º A Diretoria-Geral de Atração de Investimentos - DGAI terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de avaliação do imóvel, para elaborar nota técnica sobre a viabilidade ou não da carta consulta e enviar a resposta à empresa consulente.

§ 2º A Nota Técnica deverá conter os limites, as dimensões e a localização do imóvel, análise justificada da viabilidade do empreendimento econômico e dos fatores do cálculo redutor.

§ 3º Em caso de inconformismo da empresa consulente com o arquivamento de sua carta consulta, poderá ser solicitado o reexame do pleito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da manifestação de inviabilidade, podendo a autoridade que decidiu pelo arquivamento da carta consulta rever sua decisão ou submeter a questão à deliberação da DCOL, que terá o mesmo prazo para manifestar-se..

§ 4º O modelo da carta consulta será definido através de Portaria e poderá ser obtido eletronicamente no sítio eletrônico oficial da ADEPE.

Art. 137. O interesse na alienação do imóvel pretendido será manifestado através de Documento de Oficialização da Demanda – DOC, a ser elaborado pela Gerência responsável pela captação, com o aval da Diretoria competente, que a seu critério remeterá para análise de viabilidade pela Superintendência Jurídica e, posteriormente deverá remeter à DCOL para apreciação e deliberação da abertura ou não do procedimento licitatório, quando cabível, para alienação do imóvel.

§ 1º O DOD deverá conter todas as informações necessárias para a tomada de decisão pela DCOL, e nela deverão constar, obrigatoriamente:

I - o valor da avaliação;

II - o índice de reajuste do valor contratual;

III - os prazos de cumprimento dos encargos econômicos;

IV - o prazo de maturação;

V - a existência de *ramp-up* e seus impactos na progressão do número de empregos;

VI - o número de parcelas para pagamento, bem como o prazo de carência;

VII - a localização do imóvel e o seu histórico;

VIII - a natureza do empreendimento;

IX - a indicação dos futuros gestor e fiscal do contrato porventura formalizado, contendo nome completo, matrícula e CPF;

X - a faixa de enquadramento mínima que o redutor da carta consulta deverá ter na fase de habilitação da licitação;

XI - a matriz de risco;

XII - outros encargos econômicos que o setor técnico entender adequados aos objetivos sociais da ADEPE;

XIII – o histórico do imóvel, comprovado nos termos do § 2º.

§ 2º O histórico do imóvel é composto pelos seguintes documentos, que deverão ser emitidos pela Gerência-Geral de Controle Empresarial e Patrimônio Imobiliário – GGCEPI:

I - relatório situacional do imóvel;

II - certidão de débitos atualizados alusivos ao imóvel; e

III - certidão de inteiro teor do imóvel com validade de, pelo menos, 30 (trinta) dias.

§ 3º O *ramp-up* de que trata o inciso V do § 1º, para os fins deste Regulamento, é compreendido como o período de aumento gradual de atividades, produção, habilidades ou capacidades, utilizado para indicar o período de tempo necessário para atingir a plena capacidade operacional de um projeto, produto, equipe ou sistema.

§ 4º Durante a vigência contratual, qualquer alteração que se pretenda ao contrato deverá vir acompanhada do histórico do imóvel, nos termos do § 2º, além da documentação de habilitação exigida.

Art. 138. À empresa que apresentar carta consulta viável não subsistirá qualquer direito à vinculação de propostas ou à preferência durante o procedimento licitatório, uma vez que este deverá privilegiar o princípio da ampla concorrência.

Seção VI - Da Licitação para Alienação de Imóveis

Subseção I - Do Procedimento e da Localidade

Art. 139. Após aprovação pela DCOL, o processo deverá ser encaminhado à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo ser indicado membro da Gerência de Investimento - GI para que este acompanhe o procedimento licitatório para a alienação de imóvel.

Parágrafo único. Caso a alienação não tenha a finalidade de implantação de empreendimento econômico, fica dispensada a indicação do membro da GI de que trata o *caput*.

Art. 140. As licitações de alienação de imóveis serão realizadas presencialmente na sede da ADEPE, podendo ser deslocadas para outras localidades, por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Subseção II - Da Habilitação

Art. 141. Nas licitações para alienação de imóveis da ADEPE com a aplicação de redutores, exigir-se-á, além dos elementos mínimos de habilitação de que dispõe a Seção VI do Capítulo III deste Regulamento, o seguinte:

I - quanto à qualificação técnica, esta limitar-se-á à apresentação de Carta Consulta, que deverá atingir uma pontuação, no mínimo, que a situe na faixa de enquadramento do redutor predeterminada no Edital;

a) a faixa de enquadramento mínima do redutor estará disposta no Edital de Licitação, estabelecida de acordo com a Proposta Operacional Administrativa que motivou o certame licitatório;

b) a análise da Carta Consulta será exercida pelo membro da Gerência de Investimento - GI indicado pela DGAI, sendo sua responsabilidade emitir Nota Técnica à Comissão Permanente de Licitação contendo a pontuação atingida por cada Carta Consulta, bem como o valor do redutor de cada Carta Consulta apresentada na Licitação;

c) a Comissão Permanente de Licitação suspenderá, se necessário, a sessão licitatória para análise das Cartas Consultas pelo membro da Gerência de Investimento;

II - quanto à capacidade econômico-financeira, exigir-se-á, no mínimo, a documentação disposta no § 3º do art. 91, e ainda:

a) comprovação de ter prestado a garantia para participação na Licitação, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor mínimo aceitável para o(s) imóvel(is) pleiteado(s);

b) a garantia deverá ser prestada até a data da licitação que irá alienar o imóvel ou à data da consecução do negócio jurídico, nos casos em que o procedimento de licitação não for exigido;

c) a licitante poderá optar por uma das modalidades de garantia dispostas no art. 238;

d) caso opte por prestar a garantia em caução em dinheiro a licitante,e esta se sagre vencedora do certame, poderá optar ainda por descontar o valor da garantia das primeiras parcelas devidas pela aquisição do imóvel, observado o disposto no § 4º do art. 238; e

III - o membro da Gerência de Investimento indicado pela DGAI, quando da aprovação da Proposta Operacional Administrativa deverá, como requisito de habilitação econômico-financeira, realizar análise de risco econômico das cartas consultas apresentadas, avaliando critérios como adequação do mercado e saúde financeira da empresa.

Subseção III - Do Procedimento e Julgamento

Art. 142. O Procedimento e Julgamento obedecerão aos Capítulos II e III deste Regulamento durante o certame licitatório, no que for aplicável.

Art. 143. Sagrar-se-á vencedor o licitante que apresentar o melhor preço para alienação do imóvel objeto da licitação, nos termos do art. 67 e ss.e conforme definido no edital.

Art. 144. A Carta Consulta servirá para determinar o redutor a ser utilizado como critério de escolha da melhor proposta.

Parágrafo único. O redutor da proposta vencedora será aplicado sobre o valor de referência do imóvel, apurado conforme Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme regulamentação em Portaria da DCOL específica.

Subseção IV - Dos Redutores e Deságio para Alienação de Imóveis

Art. 145. A ADEPE, como forma de fomento à economia e à interiorização do desenvolvimento, aplicará um redutor sobre o valor apurado na forma do art. 129 para alienação do imóvel quando da celebração do instrumento contratual.

Art. 146. A fórmula de cálculo do redutor será regulamentada em Portaria da DCOL específica e será publicada no sítio eletrônico oficial da ADEPE, contendo todos os índices utilizados e enquadramentos para aferição.

Art. 147. O percentual mínimo do redutor será de 30% (trinta por cento) sobre o valor apurado na forma do art. 129.

Art. 148. O percentual máximo do redutor será de 80% (oitenta por cento) sobre o valor apurado na forma do art. 129.

Art. 149. Os imóveis declarados inservíveis e com potencial danoso à ADEPE, conforme o §§ 3º e 4º do art. 128 poderão ser alienados com um deságio de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor máximo do imóvel apurado na forma do art. 255, sensivelmente seu § 2º.

§ 1º Se houver deságio para a alienação de imóvel inservível, conforme mencionado no parágrafo anterior, este deverá estar fundamentado em parecer da DGAI e da DGI, conforme suas competências, e descrito em Nota Técnica que deverá acompanhar a POA que deverá ser homologada pela DCOL.

§ 2º Não se aplicará qualquer deságio ou redutor para a alienação dos imóveis descritos no inciso II do § 1º do art. 128, salvo deliberação do CONSAD da ADEPE.

Art. 150. O contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel conterá, obrigatoriamente, a regulamentação dos prazos para adimplemento dos encargos econômicos e financeiros assumidos, quando cabíveis, as hipóteses e forma do pagamento da parcela de redutor, desconto, e as multas provenientes do não adimplemento contratual.

Parágrafo único. A parcela de redutor compreende o valor de desconto obtido na alienação do imóvel com base na aplicação dos redutores e será devida na forma estipulada no respectivo contrato e conforme as normas deste Regulamento, sensivelmente diante do descumprimento contratual na fase de maturação.

Art. 151. Os índices utilizados e os enquadramentos para aferição do redutor, contidos em Portaria da DCOL específica, deverão ser revisados anualmente.

Art. 152. Caso haja alteração nos parâmetros de aferição do redutor, haverá sempre a necessidade de se atualizar este Regulamento com os novos parâmetros a serem utilizados.

Seção VII - Da Locação de Bens Imóveis

Art. 153. A locação de bens imóveis da ADEPE deverá seguir as mesmas regras dispostas para a licitação e contratação de alienação de bens imóveis, quando cabível, e o disposto nesta Seção.

Art. 154. A locação de bens imóveis da ADEPE poderá ser realizada para a implantação de qualquer atividade econômica e, via de regra, não receberá a aplicação dos redutores de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo IV, exceto:

I - quando atenderem aos objetos sociais da ADEPE, nas mesmas hipóteses em que for admitida a aplicação de redutores para a alienação de bens imóveis; ou

II - havendo determinação do CONSAD, para os demais casos.

§ 1º O valor de referência para a locação do bem imóvel será determinado através de Laudo de Avaliação específico para este fim.

§ 2º Caso não haja o laudo específico de que trata o § 1º, aplicar-se-á como valor de referência a quantia de 1% (um por cento) do preço médio do Laudo de Avaliação apurado na forma do art. 132.

Art. 155. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 154, a empresa interessada deverá enviar Carta Consulta à ADEPE, que deverá monitorar a manutenção das suas condições durante todo o período de fruição do redutor aplicado.

Parágrafo único. O redutor será calculado na forma da Subseção IV da Seção VI do Capítulo IV com base na Carta Consulta apresentada pela eventual locatária e vencedora do procedimento licitatório.

Art. 156. O valor do contrato de aluguel será reajustado anualmente com base no IGP-M ou outro que venha a substitui-lo e, na sua falta, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 1º Aplicar-se-á, em tudo o que for cabível e não contraditório ao disposto neste Regulamento, as regras da Lei Federal nº 8.245/1991, desde que compatíveis com o regime jurídico desta estatal.

§ 2º Os casos omissos serão decididos pela DCOL ou pelo CONSAD, a depender da competência.

Capítulo V - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO -

PMIP

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 157. A ADEPE poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse Privado - PMIP para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, com vistas a atender necessidades previamente identificadas, na forma deste Regulamento.

§ 1º As propostas e projetos de empreendimentos mencionados no *caput* abrangem, especialmente, projetos de engenharia, projetos de inovação, levantamentos, investigações ou estudos técnicos.

§ 2º A ADEPE poderá receber, de forma não onerosa, projetos de empreendimentos compatíveis com seus objetos sociais, não sendo exigível a instauração do procedimento de que trata este Capítulo, observado o seguinte:

I - os projetos serão entregues à ADEPE por termo próprio de cessão não onerosa;

II - não subsistirão quaisquer direitos financeiros ou de propriedade intelectual ao particular que optar por ceder projetos à ADEPE, incluindo, mas não se limitando a:

a) resarcimento pelo projeto, caso este venha a ser licitado e/ou executado pela ADEPE; ou

b) indenizações de qualquer natureza;

III - a aceitação de recebimento do projeto pela ADEPE em nenhuma hipótese será interpretada como uma obrigação à ADEPE para realizar o procedimento licitatório ou a contratação direta do objeto do projeto;

IV - a ADEPE será integralmente responsável pelo conteúdo do projeto, caso pretenda executá-lo, reservando-se ao direito, inclusive, de adequar o projeto cedido às suas necessidades ou contratar empresa ou profissional especializado para fazê-lo; e

V - não subsistirão quaisquer direitos ao particular com vistas à devolução, à não utilização ou à inutilização do projeto cedido.

Art. 158. A abertura do PMIP é facultativa, cabendo à ADEPE como alternativa à sua realização a elaboração, internamente, por meio de empregados públicos estaduais

previamente designados, dos estudos e projetos de que necessite, ou a contratação de particulares, observada a legislação de regência.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de propostas ou projetos previamente elaborados.

§ 2º O PMIP será composto das seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - autorização para a apresentação das propostas ou projetos; e
- III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 159. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMIP caberá à autoridade administrativa para proceder à licitação do empreendimento.

Seção II - Da Abertura do PMIP

Art. 160. O PMIP será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pela ADEPE, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMIP por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade administrativa e deverá conter a descrição da proposta ou projeto de empreendimento, com o detalhamento do escopo e das necessidades públicas a serem alcançadas.

Art. 161. A abertura do PMIP fica condicionada à anterior designação, por autoridade administrativa, de comissão especial - com, no mínimo, 03 (três) participantes - responsável pela avaliação e seleção das propostas e projetos do empreendimento.

Parágrafo único. É facultada a contratação de instituição pública ou privada com a finalidade de ofertar subsídios técnicos e econômico-financeiros à análise das propostas apresentadas, sem prejuízo das atribuições da comissão a que se refere o *caput*.

Art. 162. O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

- I - delimitar o escopo, mediante termo de referência, do empreendimento; e
- II - indicar:
 - a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
 - b) a forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento, cujo prazo máximo não será inferior a 20 (vinte) dias, contado da data de publicação do edital;
 - c) prazo máximo, não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, para apresentação das propostas, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
 - d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento, reajustável pelo IPCA, no caso de compras e serviços e pelo INCC, no caso de obras e serviços de engenharia, ou outros que venham a substitui-los;
 - e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação das propostas;
 - f) critérios para avaliação e seleção das propostas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 168; e

g) o valor máximo a ser investido pela ADEPE no empreendimento.

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização das propostas; e

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e de divulgação no sítio oficial da ADEPE na internet.

§ 1º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 157, deixando as pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 2º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento das propostas e projetos de empreendimento.

§ 3º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento das propostas:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total estimado previamente pela ADEPE para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 4º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento à necessidade de atualização e adequação dos projetos, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alterações de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 5º No caso de PMIP provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 163. O requerimento de autorização para apresentação das propostas e projetos de empreendimento por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico.

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos

projetos definido na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à ADEPE dos direitos associados aos projetos selecionados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à ADEPE.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do *caput* poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* se associarem para apresentação de projetos de empreendimento em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a ADEPE e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º O particular autorizado para elaboração dos projetos poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMIP.

Seção III - Da Autorização

Art. 164. A autorização para apresentação de propostas e projetos de empreendimento:

I - será conferida sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obrigará a ADEPE a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

§ 1º A autorização para a realização das propostas e projetos de empreendimento não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da ADEPE perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º Na elaboração do termo de autorização, a Autoridade Administrativa reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e, se houver, aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos.

Art. 165. A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pela ADEPE, e de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse da ADEPE nos empreendimentos;

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita, devidamente motivada, à ADEPE.

III - anulada, em caso de vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos.

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no *caput*.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º Os casos previstos no *caput* não geram direito de resarcimento dos valores envolvidos na elaboração das propostas e projetos de empreendimento.

§ 4º Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação prevista nos §§ 1º e 2º, os documentos eventualmente encaminhados à ADEPE que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 166. A ADEPE poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção dos projetos dos empreendimentos.

Parágrafo único. As reuniões deverão ser comunicadas previamente a todas as pessoas autorizadas ou interessadas que tenham apresentado requerimento de autorização pendente de análise, facultando-lhes a presença.

Seção IV - Da Avaliação, Seleção e Aprovação dos Projetos

Art. 167. A avaliação e a seleção das propostas e projetos de empreendimento serão efetuadas pela Comissão Especial a que se refere o art. 161.

§ 1º A ADEPE poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação das propostas e projetos de empreendimento, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado implicará a cassação da autorização.

Art. 168. Os critérios para avaliação e seleção das propostas e projetos de empreendimento serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

II - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

III - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

IV - a demonstração comparativa de custo e benefício das propostas e projetos de empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes se for o caso; e

V - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art.169. As propostas e projetos de empreendimento rejeitados não ensejarão

ressarcimento pelas despesas efetuadas, e não poderão ser utilizadas em licitação para contratação do empreendimento.

§ 1º Em caso de rejeição parcial, os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

§ 2º As propostas e projetos rejeitados poderão ser destruídos, se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 170. O resultado do procedimento de seleção será publicado no portal eletrônico da ADEPE.

Parágrafo único. O acesso aos documentos ou às informações contidas nos projetos somente será disponibilizado após a publicação do resultado.

Art. 171. Concluída a seleção das propostas e projetos de empreendimento, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela Comissão Especial.

§ 1º Caso os valores de ressarcimento apresentados sejam injustificadamente discrepantes daqueles originalmente propostos e autorizados, a citada comissão deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

§ 2º O valor arbitrado pela citada comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de rejeição.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à citada comissão selecionar outros projetos entre aqueles apresentados.

§ 4º O valor arbitrado pela citada comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 5º Concluída a seleção de que trata o *caput*, a citada comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos.

§ 6º Na hipótese de alterações prevista no § 5º, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput*.

Art. 172. Os valores relativos a projetos selecionados, nos termos deste Regulamento, serão ressarcidos, exclusivamente pelo vencedor da licitação, à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

§ 1º Caso o autor dos projetos selecionados e efetivamente utilizados pretenda participar da licitação, deverá incluir os valores do ressarcimento em sua proposta econômica.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, caso o licitante se sagre vencedor da licitação, o ressarcimento dos projetos efetivamente utilizados será realizado através do mecanismo de remuneração contratual previsto em edital, observados os prazos e as condicionantes para a amortização e remuneração do investimento feito pela contratada.

Art. 173. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 157 conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração das propostas e

projetos utilizados na licitação.

Art. 174. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos apresentados nos termos deste regulamento poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMIP.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 175. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços; e
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

Seção II - Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 176. A ADEPE poderá promover a pré-qualificação permanente, procedimento anterior à licitação, destinada a identificar:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela ADEPE.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do *caput* poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 3º No caso de pré-qualificação tratada no inciso II do *caput*, poderá ser exigida a comprovação de qualidade dos bens, mediante a apresentação de amostras.

§ 4º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§ 5º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

- I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 6º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar

correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§7º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

Art. 177. O procedimento de pré-qualificação será público, divulgado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ficará permanentemente disponível no sítio eletrônico oficial da ADEPE aberto à inscrição dos eventuais interessados.

Art. 178. A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 179. Caberá à UD ou à AT elaborar o Termo de Referência, bem como todos os demais documentos necessários à propositura do procedimento de pré-qualificação.

§ 1º O Termo de Referência deverá conter todos os elementos necessários à realização da pré-qualificação, bem como todas as justificativas que irão suportar este procedimento, especialmente as referentes:

I - à vantajosidade do procedimento, notadamente nos casos em que houver necessidade de se analisar de forma mais detida a documentação dos Licitantes;

II - ao prazo de validade da pré-qualificação, o qual não poderá ser superior a 1 (um) ano;

III - às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;

IV - às exigências técnicas e de qualidade a serem atendidas pelos bens ofertados, no caso de pré-qualificação de bens;

V - à eventual amostra, no caso de pré-qualificação de bens; e

VI - aos fundamentos para a restrição de participação em futura licitação apenas aos fornecedores pré-qualificados ou que ofertem bens pré-qualificados, conforme o caso.

§ 2º A ADEPE poderá restringir a participação em suas licitações apenas a fornecedores ou produtos pré-qualificados, admitindo-se a referida restrição para qualquer objeto que pretenda licitar, notadamente, para contratação de serviços técnicos profissionais especializados, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I conste a estimativa de quantitativos mínimos que a ADEPE pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 3º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 4º No caso de realização de licitação restrita, a ADEPE enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 5º O convite de que trata o § 4º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 180. Finalizada a elaboração do Termo de Referência e todos os demais documentos necessários à proposição de instauração do procedimento de pré-qualificação, a unidade orgânica demandante proporá sua aprovação, conforme o procedimento.

Art. 181. O aviso de pré-qualificação e os demais atos do procedimento serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial da ADEPE, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Após a publicação do aviso de pré-qualificação, os interessados poderão obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar questionamentos e/ou impugnações ao instrumento convocatório.

Art. 182. O edital de pré-qualificação estabelecerá os requisitos e condições de participação, além do prazo e da forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

§ 1º Durante todo o prazo de validade da pré-qualificação os interessados poderão apresentar a documentação exigida no respectivo edital.

§ 2º As respostas a questionamentos e impugnações serão elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação, que poderá solicitar manifestação por escrito à AT ou à Superintendência Jurídica a fim de fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§ 3º Na resposta a questionamentos e impugnações ao edital de pré-qualificação será observado o disposto nos artigos 39 a 41 deste Regulamento.

Art. 183. Será formado um processo administrativo para cada interessado ou bem, conforme o tipo de pré-qualificação, o qual será apensado ao processo principal de pré-qualificação.

Art. 184. Os fundamentos para a aceitação ou para a rejeição do pedido de pré-qualificação constarão de ata de julgamento elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, a quem será facultado solicitar manifestação por escrito à AT a fim de fundamentar sua decisão.

Art. 185. O interessado será comunicado da decisão, sendo-lhe facultada a interposição de recurso no prazo, forma e requisitos previstos no edital de pré-qualificação.

§ 1º No julgamento do recurso, a Comissão Permanente de Licitação poderá solicitar manifestação por escrito da AT ou da Superintendência Jurídica.

§ 2º Os fundamentos da decisão proferida em sede recursal constarão de parecer de julgamento de recurso elaborada pela Comissão Permanente de Licitação.

§ 3º Nos casos em que a Comissão Permanente de Licitação mantiver a sua decisão, a ata de julgamento de recurso será submetida à autoridade superior competente.

§ 4º Decidido ou não recebido recurso e atendidos os requisitos previstos no edital de pré-qualificação, a Comissão Permanente de Licitação proporá a homologação da pré-qualificação à autoridade competente.

Art. 186. Na hipótese de restrição de fornecedores ou produtos pré-qualificados:

I - somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido homologados ou que derem entrada no pedido de pré-qualificação até a data assinalada em aviso prévio a ser publicado antes da realização da respectiva licitação; e

II - somente serão aceitos na futura licitação os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados ou cuja documentação ou mesmo amostra tenha sido apresentada até a data assinalada em aviso prévio a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

§ 1º O aviso prévio a que se referem os incisos deste artigo deverá determinar prazo para apresentação da documentação.

§ 2º Após a data final fixada pelo aviso prévio mencionado no parágrafo anterior, não poderá haver inclusão de novos documentos ou apresentação de novas amostras pelos interessados, salvo em caso de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a critério da Comissão Permanente de Licitação.

§ 3º Nas licitações restritas aos pré-qualificados, deve ser assegurada a existência de um número mínimo de 3 (três) concorrentes aptos, a fim de possibilitar a efetiva disputa.

Art. 187. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 188. O registro dos pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Seção III - Do Cadastramento

Art. 189. É facultado à ADEPE adotar sistema próprio ou utilizar-se de sistemas de cadastramento de fornecedores de órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou Federal, desde que a documentação possa ser verificada eletronicamente.

§ 1º Aceitar-se-ão registros cadastrais com validade máxima de 01 (um) ano.

§ 2º Instrução Normativa da Diretoria Geral de Gestão disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 190. Caso opte por adotar sistema próprio de cadastramento, a formação de registros cadastrais será amplamente divulgada e ficará permanentemente aberta para a inscrição de interessados.

§ 1º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§ 2º Instrução Normativa da Diretoria Geral de Gestão disciplinará o disposto neste artigo.

Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 191. O Sistema de Registro de Preços destinado às licitações da ADEPE será regido pelas disposições contidas neste Regulamento.

Art. 192. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais deste regulamento e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e a ADEPE não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor

máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar catar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 193. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a ADEPE a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 194. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 195. A ADEPE poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 196. A existência de preços registrados não obriga a ADEPE a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurado ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 197. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos neste regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem catar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Art. 198. É facultada à ADEPE a possibilidade de aderir a Ata de Registro de Preços de outros órgãos ou entidades Federais, Estaduais, Distrital da Administração Pública ou de capitais de Estados, desde que comprovada a economicidade do procedimento, assim como exista a aceitação expressa, por parte da ADEPE, ao regime jurídico previsto na respectiva ata.

Parágrafo único. A demonstração da economicidade supracitada deve consubstanciar-se

em pesquisa de preços que considere a realidade das estatais, através de contratos ou atas firmadas com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, cotações de preços destinadas a tais entidades ou outra forma de pesquisa que considere as peculiaridades do regime jurídico previsto na Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 199. Serão registrados na ata de registro de preços os preços e os quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva.

§ 1º Será incluído como anexo da ata de registro de preços, mediante a juntada da respectiva ata da sessão pública, um cadastro de reserva com o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o § 1º, os licitantes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, nos termos do § 1º, será efetuada nas hipóteses em que o licitante vencedor, devidamente convocado, não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, bem como nas demais hipóteses em que houver a necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

Subseção I - Da Alteração ou Atualização dos Preços Registrados

Art. 200. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados.

Subseção II - Da Negociação de Preços Registrados

Art. 201. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a ADEPE convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, a ADEPE procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 206, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, a ADEPE comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual.

Art. 202. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer à ADEPE a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela ADEPE gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços, nos termos deste regulamento, e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro de preços, nos termos do disposto no § 2º, a ADEPE convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, a ADEPE gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 206, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, a ADEPE atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º A ADEPE comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual.

Subseção III - Do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 203. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pela ADEPE, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações.

Subseção IV - Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades Não Participantes

Art. 204. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado; e

III - consulta e aceitação prévias a ADEPE e do fornecedor.

§ 1º A autorização da ADEPE apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização da ADEPE, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pela ADEPE, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Subseção V - Dos Limites para as Adesões

Art.. 205. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para a ADEPE e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a ADEPE e os órgãos ou às entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Subseção VI - Da Contratação com Fornecedores Registrados

Art. 206 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo ADEPE por meio de instrumento contratual, autorização de compra ou outro instrumento hábil;

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Subseção VII - Da Alteração dos Contratos

Art. 207. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto neste Regulamento.

Subseção VIII - Da Vigência dos Contratos

Art. 208. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta.

Seção V - Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 209. O Catálogo Eletrônico de Padronização é o sistema informatizado destinado à

padronização de bens, serviços e obras a serem adquiridos ou contratados pela ADEPE.

Art. 210. O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá conter:

- I - a especificação de bens, serviços ou obras;
- II - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e
- III - modelos de:
 - a) instrumentos convocatórios;
 - b) minutas de contratos;
 - c) termos de referência e projetos referência; e
 - d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§ 1º O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela ADEPE pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

§ 2º O projeto básico da licitação será obtido a partir da adaptação do “projeto de referência” às peculiaridades do local onde a obra será realizada, considerando aspectos relativos ao solo e à topografia do terreno, bem como aos preços dos insumos da região que será implantado o empreendimento.

CAPÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Da Inaplicabilidade do Dever de Ligar

Art. 211. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços ADEPE, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas nas Seções II e III deste Capítulo.

§ 1º Aplicam-se às licitações ADEPE as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas observará, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e, sensivelmente, as Políticas de Convênio e Patrocínio da ADEPE.

§ 3º A ADEPE é dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais, resguardado o disposto neste Regulamento;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a

formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Seção II - Da Dispensa do Procedimento Licitatório

Art. 212. É dispensável a realização de licitação pela ADEPE:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 178.423,10 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e vinte e três reais e dez centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 77.162,37 (setenta e sete mil cento e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a ADEPE, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre a ADEPE e outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 , observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput , a ADEPE convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 .

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caputserão revisados anualmente e poderão ser alterados para refletir a variação de custos, por deliberação do CONSAD da ADEPE, com base:

I - na hipótese do inciso I, no Índice Nacional de Custos da Construção - INCC, ou outro que venha a substituí-lo; e

II - na hipótese do inciso II, no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º A ADEPE poderá realizar despesas de pronto pagamento, assim consideradas aquelas despesas individualizadas de valor não superior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no inciso II do *caput*, caso em que se dispensarão as formalidades previstas no art. 216.

§ 5º O limite de valor estabelecido no § 4º não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, custas cartoriais, contribuição periódica para entidade da qual a ADEPE seja associada e que dada às características não admitem limitação.

§ 6º Os Diretores e o Superintendente Jurídico da ADEPE poderão, isoladamente, autorizar despesas de até 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos nos incisos I e II do *caput*, observado o disposto no § 6º do art. 216.

§ 7º As contratações com licitação dispensada em razão do valor, conforme previsto nos incisos I e II do *caput* deverão ser instruídas com, no mínimo, os documentos indicados nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII do art. 216 deste Regulamento e autorizadas pela autoridade competente da seguinte forma:

I - até 50% (cinquenta por cento) dos valores dispostos nos incisos I e II do *caput*, pelo(a) respectivo(a) Diretor(a) Geral, Diretor(a) Executivo ou Superintendente Jurídico(a); e

II - acima de 50% (cinquenta por cento) dos valores dispostos nos incisos I e II do *caput*, pela DCOL.

§ 8º Os serviços a serem pagos por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) terão duração máxima de 90 (noventa) dias e limitação do valor previsto nos incisos I e II do *caput*, para cada rubrica.

Seção III - Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 213. A contratação direta por inexigibilidade de licitação será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) aquisição ou restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

IV - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; e

V - para a obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, caso este não possua distribuidores e/ou representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade comprovada por documento hábil.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do *caput* e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º Nas hipóteses que exijam a comprovação de exclusividade, esta será feita através de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou, ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

Subseção I - Do Credenciamento

Art. 214. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços ou ao fornecimento de bens junto a interessados que satisfaçam os requisitos definidos pela ADEPE, podendo ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação; ou

IV - para seleção de projetos incentivados, nos termos da Política de Patrocínios da ADEPE.

Parágrafo único. A realização do credenciamento deverá observar as seguintes regras:

I - a ADEPE deverá divulgar no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e manter à disposição do público em seu sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos proponentes;

II - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a ADEPE deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da ADEPE;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 215. O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - manutenção de tabela de preços, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento;

V - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VI - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados previamente o contraditório e ampla defesa;

VII - possibilidade de desvinculação do credenciamento nos prazos fixados no edital.

Parágrafo único. O pagamento dos credenciamentos será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela ADEPE, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

Seção IV - Dos Procedimentos para Contratação Direta

Art. 216. O processo de contratação direta será instruído pela UD e pela AT, observado o disposto no § 7º.

§ 1º Será de responsabilidade da UD:

I - justificativa técnica quanto à necessidade da contratação;

II - especificação do objeto de forma precisa, clara, objetiva e resumida;

III - indicação do dispositivo aplicável deste regulamento ou da legislação pertinente;

IV - as razões da escolha do fornecedor, pessoa jurídica ou pessoa física, a ser contratada, quando houver;

V - proposta comercial, da qual conste o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da proponente, válida por no mínimo 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura da proposta ou da data do envio do orçamento via e-mail pela contratada, quando houver;

§ 2º Será de responsabilidade da AT, conforme Instrução Normativa da Diretoria-Geral de Gestão, a elaboração de:

I - pesquisa de preço, quando cabível, e que poderá ser feita através de:

a) tabelas oficiais;

b) portal de compras governamentais;

c) mídias especializadas e sítios eletrônicos;

d) contratações similares de outras estatais, ainda em execução ou concluídos nos últimos 12 (doze) meses;

e) cópias de, pelo menos, 03 (três) notas fiscais para serviços semelhantes emitidas nos últimos 12 (doze) meses; ou

f) apresentação de, pelo menos, 03 (três) orçamentos ou propostas de preços.

II - estimativa do valor da contratação, apresentando preço devidamente justificado e

adequado ao mercado;

III - proposta comercial, da qual conste o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da proponente, válida por no mínimo 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura da proposta ou da data do envio do orçamento via e-mail pela contratada;

IV - juntada de Termo de Referência ou anteprojeto, projeto básico ou executivo, com as diretrizes da contratação pretendida;

V - juntada de certidões, certificados, levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;

VI - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União (CND), expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal;

VII - prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), ou documento equivalente, emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede do proponente, devendo apresentar também a do Estado de Pernambuco caso possua filial;

VIII - comprovação da consulta prévia ao respectivo cadastro das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a ADEPE ou com o Estado de Pernambuco;

IX - registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;

X - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

XI - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF/MF, cédula de identidade e comprovante de residência dos seus representantes legais;

XII - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, através de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido pela Receita Federal do Brasil;

XIII - atestado(s) de capacidade técnica necessário(s) e suficiente(s) para comprovar a experiência da proponente em serviços compatíveis com o objeto da contratação;

XIV - declaração geral regulamentada em Portaria da DCOL específica.

§ 3º Também deverão constar do processo de contratação:

I - POA Orçamentária, emitida pelo setor competente, suficiente para o enquadramento da despesa;

II - Parecer jurídico, que deve versar sobre os aspectos legais e formais;

III - Autorização da Autoridade Superior, observados os normativos internos da ADEPE e o disposto neste parágrafo; e

IV - Autuação do processo correspondente, que deverá ser numerado.

§ 4º As formas de pesquisa de preços previstas no inciso I do § 2º podem ser executadas individualmente ou em conjunto, recomendando-se a utilização de pelo menos 02 (duas) delas, sendo admitida a adoção de declaração da empresa ou da pessoa física a ser contratada quanto à compatibilidade de preços apenas na hipótese de não ser possível realizar a pesquisa de preços com base em nenhuma das alíneas do inciso I do § 2º.

§ 5º A UD deverá subsidiar o respectivo Documento de Oficialização da Demanda - DOD com descrições e características suficientes que permitam à área responsável realizar a devida pesquisa de preços, termo de referência ou anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, quando for o caso, sob pena de suspensão e devolução do processo à UD.

§ 6º A contratação direta de obras, serviços de engenharia, outros serviços e compras não dependerá de aprovação da DCOL caso o valor seja inferior a 50% (cinquenta por cento) daqueles dispostos nos incisos I e II do art. 212, conforme o caso, sendo aprovadas isoladamente pela respectiva Diretoria ou pela Superintendência Jurídica e submetida à Diretoria Geral de Gestão, que em ambos os casos deverá:

- I - emitir autorização de fornecimento (AF) ou;
- II - recibo de pagamento autônomo (RPA).

§ 7º Nas hipóteses do § 6º serão dispensáveis os requisitos dos incisos IV, V, VI, IX, XIII e XIV, todos do § 2º e do inciso II do § 3º, salvo quando indispensáveis à lisura da contratação, conforme análise da UD ou da autoridade competente.

§ 8º A comprovação de que trata o inciso VIII do § 2º poderá ser feita através de consulta ao Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco - CADFOR ou ao Portal da Transparência do Estado de Pernambuco, sendo suficiente a juntada de imagem da tela de consulta caso não haja nenhum retorno indicativo do impedimento e os respectivos portais não emitam certidão negativa.

§ 9º Os documentos de que trata o inciso XI do § 2º deverão ser autuados no processo como restritos, sob a hipótese de informação pessoal, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527/2011 e conforme a Política de Proteção de Dados da ADEPE.

§ 10. Mediante a devida justificativa técnica da UD ou da AT, os requisitos do *caput* poderão ser mitigados quando não puderem ser atendidos.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS

Seção I - Da Alteração dos Contratos

Art. 217. Os contratos celebrados pela ADEPE poderão sofrer acréscimos ou supressões, qualitativos ou quantitativos, por acordo entre as partes, ou unilateralmente pela ADEPE, na forma da lei, mediante a formalização de termo aditivo, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa ou qualitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo e local de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade ou desatualização dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do

pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - em outras situações que imponham a adequação das cláusulas contratuais, vedada a alteração integral de seu objeto.

§ 1º A contratada poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, assim como, para cada item, quando previsto e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º do presente artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a contratada já houver adquirido os materiais, estes materiais deverão ser indenizados pela ADEPE pelos custos de aquisição e transporte, quando houver, regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicará a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso, observado o seguinte:

I - não ensejam o reajuste contratual de qualquer espécie quaisquer aumentos ou reduções de custos decorrentes da aplicação dos seguintes tributos:

- a) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e
- b) Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL.

II - a vedação do inciso I se aplica a outras espécies tributárias que venham a ser criadas com as mesmas características.

§ 6º O conjunto de acréscimos e de supressões será calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um deles, individualmente e sem nenhum tipo de compensação, os limites de alteração fixados no § 1º.

§ 7º Não se aplicam os limites dispostos no § 1º:

- I - nas hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro previstas no art. 218; e
- II - nas hipóteses de repactuação previstas no art. 220.

§ 8º Os contratos celebrados no regime de contratação integrada, prevista no art. 104, VI, deste Regulamento, não poderão ser aditados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

I - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 218;

II - necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da ADEPE, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte da contratada, observados os limites previstos no § 1º do presente artigo.

§ 9º A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 218. Os contratos poderão ser reajustados por termo aditivo com vistas à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, mediante procedimento administrativo próprio, sempre que necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, com vistas a restabelecer as condições efetivas da proposta, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Parágrafo único. Não ensejarão, via de regra, o procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e, consequentemente, a elaboração de termo aditivo, os eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 219. Os contratos poderão ser reajustados por simples apostilamento para refletir:

I - a variação do valor contratual decorrente da aplicação de reajuste por índice previsto no contrato, sendo:

a) para contratos de obras e serviços de engenharia, aplicar-se-á o Índice Nacional de Custo da Construção - INCC, da FGV, ou outro que venha a substituí-lo;

b) para contratos de serviço e fornecimento em geral, aplicar-se-á o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da FGV, ou outro que venha a substituí-lo;

c) para contratos de alienação e locação de bens imóveis, aplicar-se-á o Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M, da FGV, ou outro que venha a substituí-lo; e

II - as compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento.

§ 1º O apostilamento de que trata o *caput*:

I - ocorrerá automaticamente em periodicidade anual, sendo sua aplicação de responsabilidade do Gestor do Contrato; e

II - deverá ser assinado pelo respectivo Gestor do Contrato, pelo(a) Diretor(a) da área competente e pelo(a) Diretor(a)-Presidente da ADEPE, dispensando-se:

a) a assinatura da contratada; e

b) a publicação em Diário Oficial.

§ 2º Caso o reajuste de que trata o *caput* coincida com a prorrogação contratual, deverão ser formalizadas por termo aditivo próprio, observado o disposto no parágrafo único do art. 221.

§ 3º Caso o contrato apenas preveja o reajuste anual por índice, mas não faça menção a qual índice será utilizado, utilizar-se-á o IPCA da FGV, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 220. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser

utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

§ 5º O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

§ 6º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

§ 7º As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação, observando-se que:

I - é vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no § 8º.

II - a variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

- a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos com a ADEPE ou com a Administração Pública;
- b) as particularidades do contrato em vigência;
- c) a nova planilha com variação dos custos apresentada; e

d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

§ 8º A ADEPE não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 9º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por termo aditivo próprio, observado o disposto no parágrafo único do art. 221.

§ 10. A ADEPE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 11. As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com o encerramento do contrato.

§ 12. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 13. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 14. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

§ 15. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação.

Art. 221. A alteração contratual deverá ser motivada pela área competente com a demonstração da superveniência dos fatos que justificaram o ajuste e da necessidade de adequação e vantajosidade da medida a ser adotada, de forma congruente, exata, coerente, suficiente e clara, observando-se o dever de motivação constante no art. 3º deste Regulamento e submetida pela Diretoria competente:

I - à Superintendência Jurídica, para análise de viabilidade jurídica e emissão de parecer jurídico-formal; e

II - à DCOL, para análise de conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. A elaboração de termos aditivos com base em cláusulas contratuais que prevejam a prorrogação de prazo poderá ser solicitada à Superintendência Jurídica diretamente pela Diretoria à qual o contrato estiver vinculado, dispensando-se a deliberação da DCOL.

Seção II - Da Rescisão dos Contratos

Art. 222. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento, além da obrigação de indenizar a ADEPE, quando os prejuízos forem devidamente comprovados por esta.

Parágrafo único. A aplicação à contratada, em um mesmo exercício, de 03 (três) ou mais sanções de multa ensejará a inexecução total ou parcial do contrato.

Art. 223. A rescisão do contrato pré-termo será motivada e deverá ser precedida de procedimento administrativo, conforme portaria da DCOL, e autorização escrita e fundamentada do(a) Diretor(a) ao qual o contrato estiver vinculado, podendo ser, conforme previamente definido no instrumento contratual:

I – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a ADEPE;

II – mediante ato unilateral fundamentado de qualquer das partes, assegurados o contraditório e ampla defesa nos autos do respectivo Processo Administrativo, a depender do caso; ou

III – determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral quando existentes no contrato, ou por decisão judicial.

§ 1º O Processo Administrativo mencionado no inciso II deverá seguir o rito descrito em portaria regulamentadora própria ou política específica, e na ausência destas, o procedimento será o previsto no Decreto Estadual nº 42.191/2015.

§ 2º É necessária a autorização escrita e fundamentada da DCOL para a abertura de processo administrativo que objetive a rescisão pré-termo dos contratos de alienação ou locação de imóveis que cumpram com o objeto social da ADEPE, estejam relacionados ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco e prevejam o cumprimento de encargos econômicos pela adquirente ou locatária.

§ 3º A rescisão unilateral de que trata o inciso II, quando efetivada pela ADEPE, não é hipótese de sanção administrativa, ensejando tramitação de processo administrativo sumário, devendo a UD informar à Diretoria competente, de forma detalhada, os motivos pelos quais entende que o ajuste deve ser rescindido elencando as notificações e sanções porventura exaradas e aplicadas e os documentos que comprovam as irregularidades contratuais apontadas, adotando-se os seguintes procedimentos:

a) a Diretoria competente deverá avaliar se os fatos indicados permitem, em tese, a rescisão do contrato;

b) em caso positivo deverá, motivadamente, autorizar a abertura do Processo Administrativo de Rescisão Contratual - PARE, de acordo com o procedimento regulamentado em portaria própria;

c) autorizada a deflagração do processo, deverá a Diretoria competente remeter a questão à Comissão Permanente de Processo Administrativo para que dê prosseguimento ao feito, nos termos de regulamentação específica;

d) encerrada a instrução processual, a Diretoria competente deverá emitir decisão fundamentada quanto à rescisão do contrato, publicando-a no Diário Oficial do Estado, sendo possível, a partir de então, atribuir formalmente o objeto contratual a outro prestador.

§ 4º O PARE de que trata a alínea “b” do § 3º poderá correr em paralelo ao Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades - PAAP, regulamentado em portaria própria, não sendo este antecedente necessário ao processo de rescisão.

§ 5º A rescisão por ato da contratada a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada a ser enviada à ADEPE com antecedência mínima de 90 (noventa) dias úteis, a fim de garantir a continuidade das atividades.

§ 6º Quando a rescisão ocorrer por determinação da ADEPE sem que haja culpa da parte contratada, será esta resarcida dos prejuízos que houver sofrido, desde que regularmente comprovados, tendo direito ainda a:

I - devolução da garantia; e

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão, observadas as regras específicas dos contratos de alienação e locação de bens imóveis.

Art. 224. A rescisão do contrato, por culpa da contratada, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento, permite à ADEPE:

I – executar a garantia contratual, para eventuais resarcimentos, bem como para o adimplemento de multas e indenizações porventura devidas pela contratada;

II – reter créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à ADEPE.

§ 1º Independente de culpa da contratada, a rescisão do contrato possibilita à ADEPE assumir imediatamente o objeto da contratação, no estado e local em que se encontrar, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à ADEPE, no caso de recuperação judicial da contratada, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º No caso de alienação de imóveis que cumpram com o objeto social da ADEPE, estejam relacionados ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco e prevejam o cumprimento de encargos econômicos pela contratada, a retomada imediata da posse do imóvel, na forma como se encontrar, não sendo devida a restituição dos valores porventura pagos ou indenização por quaisquer benfeitorias, nos termos deste Regulamento.

Art. 225. Constituem motivos para a rescisão do contrato, além daqueles dispostos neste regulamento:

I - o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a lentidão do seu cumprimento, levando a ADEPE a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

III - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

IV - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à ADEPE;

V - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, quando não autorizada pela ADEPE, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não comunicadas e aceitas pela ADEPE, e não restarem comprovadas a manutenção das condições de habilitação exigidas no processo licitatório;

VI - o desatendimento das determinações regulares da autoridade da ADEPE designada

para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma deste Regulamento;

VIII - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XI - a suspensão total de sua execução, por ordem escrita da ADEPE, por prazo superior a 04 (quatro) meses, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por outros cenários excepcionais ou imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, desde que motivados, bem como quando decorrerem de fato ou ato que a contratada tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XII - a não liberação, sem justo motivo, por parte da ADEPE, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIII - razões de interesse público justificadas, determinadas pela Diretoria competente e homologadas pela DCOL e exarada no processo administrativo a que se refere o contrato; e

XIV - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do PARE, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Seção III - Das Sanções Administrativas dos Contratos

Art. 226. Os Editais, os Contratos e os Termos de Referência, ou Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso, de que trata este Regulamento deverão tipificar as infrações e as respectivas penalidades, inclusive os valores, ou ao menos sua alíquota e base de cálculo, sujeitando a contratada ainda à multa de mora, entre outras.:

Parágrafo único. A multa a que alude este artigo não impede que a ADEPE rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste instrumento, observando-se as demais disposições deste Regulamento sobre a aplicação de sanções.

Art. 227. Pelo descumprimento total ou parcial das cláusulas do Edital, do Contrato ou do Termo de Referência ou Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso, a ADEPE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ADEPE por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos deste Regulamento e das normas próprias de processo administrativo da ADEPE..

§ 2º O atraso injustificado na execução do contrato sujeita a contratada à multa de mora na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 3º As sanções previstas no inciso III do art. 227 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

a) tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a ADEPE em virtude de atos ilícitos praticados.

§ 4º A multa, aplicada após regular processo administrativo, constituirá título executivo extrajudicial e será descontada de eventuais valores devidos pela ADEPE à contratada ou da garantia de execução do contrato.

§ 5º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos de parcelas futuras pela ADEPE à contratada ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§ 6º Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, esta deve ser complementada pela contratada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação da ADEPE.

§ 7º A ADEPE poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do procedimento administrativo.

§ 8º A inexecução total ou parcial do contrato, nos termos do art. 222 e seu parágrafo único enseja a aplicação da sanção de que trata o inciso III do *caput*.

Art. 228. A sanção de advertência tem caráter subsidiário, cabível apenas quando não for hipótese de aplicação da sanção de multa e consiste em comunicação formal ao infrator, sendo aplicada conforme o disposto no ato convocatório e no contrato.

Parágrafo único. Na hipótese de contratos de alienação de imóveis que cumpram com o objeto social da ADEPE, estejam relacionados ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco e prevejam o cumprimento de encargos econômicos pela contratada, diante de situações excepcionais, devidamente demonstradas pela adquirente e acatadas pela DGAI ou pela DGI, conforme o caso, poderá a DCOL decidir por substituir a aplicação da sanção de multa pela de advertência.

Art. 229. A multa será aplicada em conformidade com o disposto no ato convocatório, no contrato e na matriz de riscos, observadas as seguintes diretrizes:

I - pode referir-se à inexecução completa ou parcial da obrigação, de alguma cláusula contratual ou à simples mora na execução de uma obrigação;

II - não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, observadas as regras específicas dos contratos de alienação de bens imóveis com encargos econômicos;

III - a multa moratória será aplicada por dia de atraso;

IV - se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, da Diretoria competente;

V - caso o contrato preveja a aplicação de multa proporcional ao inadimplemento parcial de obrigação, a multa deverá ser apurada em razão do valor da obrigação inadimplida;

VI - o instrumento contratual ou documento equivalente deve prever que caso a multa não cubra os prejuízos causados pela contratada, a ADEPE poderá exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do art. 146 do Código Civil;

VII - a multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre a ADEPE e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos arts. 368 e ss. do Código Civil, ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente, constituindo título executivo extrajudicial; e

VIII - o instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que os valores devidos a título de mora estabelecida em razão de etapas ou fases de execução seja depositado em conta vinculada e que, caso o cronograma geral do contrato seja recuperado nas etapas ou fases subsequentes, ocorra a elisão da multa.

Art. 230. Aquele que incorrer nas condutas tipificadas abaixo estará sujeito à sanção de suspensão de licitar e contratar com a ADEPE e será descredenciado dos registros cadastrais da ADEPE, estabelecidos conforme os procedimentos acessórios à licitação, pelo prazo correspondente abaixo indicado, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato.

Sanção: 1 (um) ano e 6 (seis) meses de suspensão.

II - Dar causa à inexecução total do contrato.

Sanção: 2 (dois) anos de suspensão.

III - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame.

Sanção: 6 (seis) meses de suspensão.

IV - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado.

Sanção: 6 (seis) meses de suspensão.

V - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, dentro do prazo de validade de sua proposta.

Sanção: 1 (um) ano de suspensão.

VI - Não celebrar o contrato de promessa de compra e venda de bens imóveis com encargos ou não entregar a documentação exigida para a contratação, dentro do prazo de validade de sua proposta.

Sanção: 6 (seis) meses de suspensão.

VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Sanção: 8 (oito) meses de suspensão.

VIII - Apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

Sanção: 2 (dois) anos de suspensão.

IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato.

Sanção: 2 (dois) anos de suspensão.

X - Comportar-se com má-fé.

Sanção: 2 (dois) anos de suspensão.

XI - Praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.

Sanção: 2 (dois) anos de suspensão.

§ 1º As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a ADEPE implicam na rescisão do contrato diretamente relacionado com sua aplicação.

§ 2º Com vistas a garantir a continuidade das atividades da ADEPE, a autoridade competente poderá decidir que a rescisão de que trata o § 1º só terá eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 3º No caso de o infrator ser signatário de outros contratos com a ADEPE devem ser adotadas as seguintes providências:

I - instauração de PAAP, para proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão deste contrato;

II - não prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial; e

III - prorrogação da vigência contratual, em contratos por escopo, quando a rescisão do contrato prejudicar o andamento do objeto contratual.

§ 4º Nas hipóteses de aplicação das sanções previstas nos incisos II, VIII, IX, X e XI do *caput* deverá a autoridade superior da ADEPE remeter os autos do respectivo PAAP à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco - SDEC, para que, a critério de sua autoridade superior, observados os procedimentos administrativos necessários, aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração, nos termos do inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 231. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a ADEPE poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a ADEPE em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 232. A ADEPE deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicadas às

contratadas, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 233. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários;
- III - a vantagem auferida em virtude da infração, caso houver;
- IV - as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e
- V - os antecedentes da licitante ou contratada.

Art. 234. O PAAP e o PARE serão regidos por este regulamento e por normas próprias da ADEPE, aprovadas mediante Portaria da DCOL.

§ 1º Os casos omissos serão decididos pela DCOL.

§ 2º Aplicar-se-á de forma subsidiária as disposições do Decreto Estadual nº 42.191/2015 apenas enquanto não aprovadas as normas de que trata o *caput*.

Seção IV - Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 235. A nomeação do gestor e do fiscal do contrato será realizada pela Unidade Demandante ou pela Central de Suprimentos, conforme o caso, por meio de registro no processo SEI no qual transcorram os autos do processo de contratação, contendo a identificação do servidor..

§ 1º São atribuições do gestor do contrato:

I - elaborar os Projetos Básicos ou Termos de Referência necessários, com a colaboração das áreas técnicas, atendendo aos prazos mínimos para a realização das licitações ou contratações pretendidas, inclusive em casos de término da garantia do fabricante;

II - autuar os processos para anexar os Projetos Básicos ou Termos de Referência devidamente aprovados pela Autoridade Administrativa para dar-lhes o andamento devido;

III - acompanhar o processo licitatório em todas as suas fases, até a assinatura do contrato, de maneira a evitar, inclusive, descontinuidades;

IV - auxiliar a Comissão Permanente de Licitação e o(a) Coordenador(a) da Disputa, no que tange a seus conhecimentos técnicos, nas respostas aos questionamentos, impugnações e recursos;

V - digitalizar e inserir no sistema documentos necessários à boa gestão do contrato;

VI - manter sob sua guarda os processos de contratação e pagamento;

VII - fornecer aos órgãos competentes, nas aquisições e locações de imóveis, o rol de documentos a serem requeridos ao proprietário do imóvel e apontar, nos próprios autos, a ausência ou expiração da validade de algum documento, quando for o caso;

VIII - verificar se na entrega de materiais, na execução de obras ou na prestação de serviços, as especificações e as quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;

IX - anotar em formulário próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, juntando-o, tempestivamente, ao processo de contratação;

X - encaminhar à Superintendência Jurídica os pedidos de reequilíbrio, acréscimo ou supressão, de alteração em projeto, serviço, obra ou fornecimento, acompanhado das devidas justificativas;

XI - solicitar à unidade competente esclarecimentos de dúvidas relativas ao contrato sob sua responsabilidade;

XII - comunicar à unidade competente eventuais atrasos nos prazos de entrega e/ou execução do objeto, bem como os pedidos de prorrogação, se for o caso;

XIII - receber e dar o encaminhamento devido às dúvidas ou questionamentos feitos pela contratada, centralizando as informações;

XIV - zelar pela fiel execução da obra ou de serviços contratados, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados;

XV - acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro estabelecido, encaminhando à autoridade competente eventuais pedidos de modificações, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;

XVI - manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, observando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;

XVII - receber e atestar as notas fiscais e encaminhá-las, nos autos do processo respectivo, à unidade competente para pagamento, após conferência completa da documentação necessária para tal;

XVIII - confrontar os preços e quantidades constantes do documento fiscal com os estabelecidos no contrato, bem como as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar o documento fiscal;

XIX - notificar a contratada, para que regularize os documentos fiscais, quando necessário;

XX - encaminhar junto à fatura/nota fiscal, a nota fiscal de simples remessa ou o rol dos materiais utilizados na obra pela contratada, quando for o caso;

XXI - acompanhar a evolução dos preços de mercado referentes ao objeto contratado;

XXII - receber e encaminhar à Administração os pedidos de reajuste/repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro;

XXIII - controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade e encaminhar o processo administrativo à unidade de contratos;

XXIV - analisar os pedidos de prorrogação de prazos, de interrupções do objeto, de serviços extraordinários, de modificações no projeto ou alterações relativas à qualidade, à segurança e a outras, de modo a subsidiar a decisão final por parte da Administração;

XXV - remeter Proposta Operacional Administrativa, requerendo à análise da Superintendência Jurídica acerca da viabilidade jurídica e formalização de aditivo contratual;

XXVI - informar ao setor financeiro, prévia e formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada, nos moldes e prazos estabelecidos neste Regulamento e no próprio contrato;

XXVII - receber as etapas de obra, serviços ou fornecimentos mediante medições precisas e de acordo com as regras contratuais;

XXVIII - apresentar, mensalmente ou quando solicitado, relatório circunstanciado de acompanhamento de execução da obra ou do serviço contratado;

XXIX - manter livro-diário de obra e registrar todas as ocorrências relevantes;

XXX - verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada;

XXXI – estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à Autoridade Administrativa ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros, cientificando-a da possibilidade de não conclusão do objeto na data aprazada, com as devidas justificativas;

XXXII - determinar que a contratada dê início à correção dos defeitos ou desconformidades com o ajustado, constatados durante a execução do objeto ou após o recebimento provisório, fixando prazo para o término da correção;

XXXIII - informar à Administração as ocorrências relacionadas com a execução do contrato que ultrapassarem a sua competência de atuação, objetivando a regularização das faltas ou defeitos observados;

XXXIV - observar, complementarmente, no caso de serviços terceirizados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, as obrigações abaixo:

a) fazer contato com as unidades administrativas usuárias dos serviços, a fim de verificar os procedimentos de controle que estão executando, conscientizando-as do compromisso de prestar informações corretas;

b) controlar e acompanhar a frequência mensal dos profissionais alocados;

c) fazer o levantamento por meio de relatórios de acompanhamento das unidades, conciliando as informações e registrando-as no relatório de acompanhamento mensal do contrato;

d) elaborar o relatório de acompanhamento mensal do contrato, de maneira concisa e clara, de forma que não pairem dúvidas quanto às informações e interpretações ali registradas, definindo-se, quando possível, o cálculo do desconto das horas ou dias não trabalhados pelos profissionais ou encarregados, como também as penalidades e retenções/glosas aplicadas à contratada nos termos do contrato;

e) observar a compatibilização das informações referentes ao período abrangido pelo controle de frequência adotado pela contratada;

XXXV - comunicar à unidade competente, formalmente, irregularidades cometidas e sugerir a penalidade, após os contatos prévios com a contratada;

XXXVI - receber, provisória e definitivamente, as aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade, mediante recibo ou Termo Circunstaciado, quando não for designada Comissão de Recebimento ou outro servidor;

XXXVII - atualizar, mensalmente, as informações relativas a mão de obra efetiva junto à unidade competente para fins de publicação no Portal da Transparência;

XXXVIII - prestar, no prazo estipulado, as informações requeridas pelas unidades administrativas dos órgãos do Poder Judiciário, dos órgãos de controle e demais entidades relativas ao objeto do contrato, com a anuência da Diretoria competente;

XXXIX - dar início às providências de nova contratação, quando for o caso;

XL - manter, em arquivo próprio, todas as observações relativas a Contratos de mesma natureza feitas pela Superintendência Jurídica e pelo Controle Interno;

XLI – encaminhar ao setor financeiro, após análise, os pedidos de restituição de garantia, devendo encaminhar à CSUPRI os pedidos de outra natureza;

XLII - atestar o regular cumprimento de itens padronizados, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 5º.

§ 2º São atribuições do fiscal do contrato:

I - conhecer detalhadamente o contrato e as cláusulas nele estabelecidas, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis pela Administração para o fiel cumprimento do contrato;

II - conhecer a descrição dos serviços a serem executados (prazos, locais, material a ser empregado, etc.);

III - acompanhar a execução dos serviços, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, contingente em quantidades suficientes para que seja mantida a qualidade dos mesmos;

IV - solicitar, quando for o caso, a substituição dos serviços por inadequação ou vícios que apresentem;

V - sugerir a aplicação de penalidades à contratada em face do inadimplemento das obrigações;

VI - verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parceladamente;

VII - anotar em formulário próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

VIII - comunicar, por escrito, à autoridade superior eventuais atrasos nos prazos de entrega ou execução do objeto;

IX - zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;

X - acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;

XI - estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à Autoridade Administrativa ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;

XII - realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar as respectivas notas fiscais;

XIII - não receber em mãos as notas fiscais, nem demais documentos, pois os mesmos deverão ser entregues de forma digital conforme indicado no respectivo instrumento convocatório ou contrato.

XIV - realizar a medição dos serviços efetivamente realizados, de acordo com a descrição dos serviços definida na especificação técnica do contrato e emitir atestados de avaliação dos serviços prestados;

XV - ter autonomia, independência fiscalizatória e condições saudáveis para a realização da fiscalização;

XVI - conhecer e reunir-se com o preposto da contratada com a finalidade de definir e estabelecer as estratégias da execução do objeto, bem como traçar metas de controle, fiscalização e acompanhamento do contrato;

XVII - disponibilizar toda a infraestrutura necessária, assim como definido no contrato e dentro dos prazos estabelecidos, tais como: área de instalação do canteiro de obras, local para escritório da empresa, outras instalações etc;

XVIII - comunicar à Administração a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou modificação da forma de sua execução, em razão do fato superveniente ou de outro qualquer, que possa comprometer a aderência contratual e seu efetivo resultado;

XIX - recusar serviço ou fornecimento irregular, não aceitando material diverso daquele que se encontra especificado no edital e seus anexos, assim como observar, para o correto recebimento, a hipótese de outro oferecido em proposta e com qualidade superior ao especificado e aceito pela Administração;

XX - impedir que empresas subcontratadas venham a executar serviços e/ou efetuar a entrega de material quando não expressamente autorizadas para tal, salvo, nos casos em que haja previsão contratual;

XXI - zelar para que os valores a serem pagos nos contratos de prestação de serviços por tarefas não ultrapassem os créditos correspondentes.

XXII - no caso de contrato de promessa de compra e venda para alienação de imóveis da ADEPE com a assunção de encargos econômicos pela promissária compradora, deverá o fiscal do contrato apresentar relatório anual acerca dos cumprimentos dos prazos determinados contratualmente, inclusive durante o período de maturação;

XXIII - no caso de serviços terceirizados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, efetivar, conforme recomendação do Ministério Público do Trabalho em Pernambuco expedida a esta Agência por meio do PA-MEDIAÇÃO nº 001952.2023.06.000/2:

a) fiscalização inicial, que passa pela necessidade de elaboração de planilha-resumo do contrato administrativo, verificação por amostragem das carteiras de trabalho e previdência social - CTPS dos terceirizados, exigência de apresentação de relação dos empregados, CPTS e exames médicos admissionais, entre outros;

b) fiscalização mensal, a ser feita antes do pagamento da fatura, quando deverá ser feita a retenção da contribuição previdenciária sobre o valor da fatura e dos impostos incidentes sobre a prestação do serviço, consultada novamente a situação da empresa junto ao SICAF (Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores), ao CADFOR (Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco) e quanto aos demais critérios exigidos na licitação como condição de habilitação, especialmente o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

c) fiscalização diária, pela qual se faz necessário conferir por amostragem os empregados terceirizados que estão prestando serviços e em quais funções, e se estão cumprindo a jornada de trabalho;

d) fiscalização procedural, a fim de observar os reajustes decorrentes da data-base da categoria prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, observância quanto à concessão de férias e licenças aos empregados e estabilidade provisória dos empregados (cipeiro, gestante e estabilidade acidentária);

e) fiscalização por amostragem, quando a ADEPE deverá solicitar, por amostragem, extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a seu exclusivo critério, bem como cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomadora, além de cópia do contracheque assinado pelo empregado relativo a qualquer mês da prestação dos serviços, ou, ainda, quando necessário, cópia de recibo de depósito bancário, entre outros;

f) fiscalização quando da extinção ou rescisão dos contratos, que demanda exigir da empresa contratada, até 10 (dez) dias úteis após o último mês de prestação dos serviços, entre outros documentos, cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referente às rescisões contratuais; extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e exames médicos demissionais dos empregados dispensados; havendo ainda previsão para a tomada de providências em caso de indícios de irregularidade, que exija da ADEPE a adoção de providências junto ao Ministério da Previdência Social e À Receita Federal do Brasil - RFB, nos casos de indícios de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e ao Ministério do Trabalho e Emprego, no caso de indício de irregularidade no recolhimento do FGTS.

§ 3º Até que a contratada comprove a regularidade de que trata a alínea "f" do inciso XXIII do § 2º, o Gestor do Contrato deverá reter:

I - a garantia contratual, prestada como cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária pela contratada, que será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, para pagamento de sanções definitivamente aplicadas à contratada ou executada para pagamento direto aos funcionários terceirizados, conforme previsto no Contrato e neste Regulamento; e

II - os valores das notas fiscais ou faturas correspondentes em valor proporcional ao inadimplemento:

a) até que a situação seja regularizada; ou

b) não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, a ADEPE poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.

§ 4º O disposto na alínea “b” do inciso II do § 3º se aplica, ainda que antes da extinção ou rescisão do contrato, caso a contratada deixe de adimplir com suas obrigações, de qualquer natureza, junto aos seus empregados que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, dentro do prazo contratualmente previsto.

§ 5º Nas hipóteses de contratos que possuam cláusula de prorrogação, caberá ao respectivo Gestor planejar e motivar os pedidos de prorrogação de vigência contratual, devendo atestar, na POA, os requisitos abaixo:

I - prestação regular dos serviços;

II - não aplicação de punições de natureza pecuniária por três vezes ou mais;

III - manutenção do interesse pela ADEPE na realização dos serviços;

IV - manutenção da vantajosidade econômica do valor do contrato para a ADEPE;

V - concordância expressa da Contratada pela prorrogação.

§ 6º Para fins de atendimento do inciso IV do § 5º, o Gestor deverá remeter o pedido de prorrogação à CSupri com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para fins de cotação de preços de mercado que atestem a manutenção da vantajosidade econômica.

§ 7º A POA deverá ser encaminhada, ainda:

I - à Superintendência Jurídica, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para elaboração de parecer jurídico-formal, salvo os casos em que a manifestação jurídica individualizada seja dispensada, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 5º; e

II - à DCOL, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, para elaboração de juízo de conveniência e oportunidade.

§ 8º As diretorias poderão elaborar Instrução Normativa própria para dispor sobre a regulamentação das atribuições de gestão e fiscalização dos contratos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX - DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 236. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 13.303/2016 e no art. 3º deste Regulamento, os contratos da ADEPE regem-se, ainda, pelas suas cláusulas, pelos preceitos de direito privado e pela legislação estadual pertinente à matéria, desde que aplicável ao seu

regime jurídico.

Art. 237. São cláusulas mínimas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

I - o objeto do contrato, descrito de forma clara e sucinta com seus elementos característicos, em consonância com o que dispuser o termo de referência ou o anteprojeto, projeto básico ou executivo ou o edital do respectivo procedimento licitatório, quando couber;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços, com a indicação de seu índice ou convenção, acordo ou dissídio coletivo e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de vigência e de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 13.303/2016;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos, especialmente nos casos de obras e serviços de engenharia, serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e contratações superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - previsão de prorrogação do prazo de vigência e/ou de execução, quando for o caso;

XII - previsão de subcontratação, da parte acessória do futuro objeto contratual, quando cabível, com a indicação do respectivo percentual, em sendo previsto no Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo ou pelo Edital;

XIII - previsão de acréscimo e supressão, em sendo previsto no Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo ou pelo Edital, dentro dos limites previstos no § 1º do art. 81 da lei Federal nº 13.303/2016;

XIV - previsão de que este Regulamento é parte integrante do Contrato;

XV - indicação do gestor(a) e fiscal do futuro contrato, conforme indicação da diretoria competente;

XVI - a obrigação de se observar a Lei nº 12.846/2013, Lei Anticorrupção, a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, a Política de Proteção de Dados, o Código de Conduta e Integridade e a Política de Transação com Partes Relacionadas da ADEPE; e

XVII - nas hipóteses de contratação de longa duração, previsão de revisões periódicas das condições econômico-financeiras do contrato; e

XVIII - previsão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pela ocorrência de eventos imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências imprevisíveis.

§ 1º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, a contratada deverá reelaborar e apresentar à

ADEPE, por meio eletrônico e físico – desde que ocorra sua inserção no sistema eletrônico da ADEPE -, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º Para as contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, realizadas a partir da aprovação deste Regulamento:

I - a matriz de riscos obrigatoriedade contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada, devendo-se adotar, como medida de controle interno, nos termos de Instrução Normativa da Diretoria-Geral de Gestão, Conta-Depósito Vinculada e bloqueada para movimentação;

II - a Conta-Depósito de que trata o inciso anterior será aberta pela ADEPE em nome da empresa contratada, destinada exclusivamente ao pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, não se constituindo em um fundo de reserva, na qual deverá a ADEPE provisionar os valores para o pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada;

III - o contrato deverá prever cláusula específica que:

a) autorize a ADEPE a reter, a qualquer tempo, a garantia de execução do contrato, na forma prevista neste Regulamento;

b) autorize a ADEPE a fazer o desconto nas faturas com vistas ao adimplemento de sanções pecuniárias aplicadas à contratada com trânsito definitivo na esfera administrativa e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos no prazo contratual;

c) disponha que a contratada deverá viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do início da prestação dos serviços, o acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, ao sistema da Previdência Social, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias foram recolhidas;

d) disponha que a contratada deverá oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para a obtenção de extrato de recolhimento sempre que solicitado pela fiscalização; e

e) disponha que o pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ser feito por depósito bancário, na conta dos empregados, em agências situadas na localidade ou região metropolitana em que ocorra a prestação dos serviços.

§ 3º Quando não for possível realizar os pagamentos diretos na forma disposta na alínea “b” do inciso III do § 2º pela própria ADEPE, esses valores retidos cautelarmente serão depositados junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS.

§ 4º Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto na alínea “e” do inciso III do § 2º pela contratada, esta deverá apresentar justificativa, a fim de que a ADEPE possa verificar a efetivação do pagamento.

§ 5º Os valores provisionados na forma do inciso II do § 2º somente serão liberados nas seguintes condições:

I - parcial e anualmente, pelo valor correspondente às férias e a 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, quando do gozo de férias pelos empregados vinculados ao contrato;

II - parcialmente, pelo valor correspondente às férias e a 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, quando do gozo de férias pelos empregados vinculados ao contrato;

III - parcialmente, pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional, às férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da dispensa de empregado vinculado ao contrato; e

IV - ao final da vigência do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias.

§ 6º O saldo existente na Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação apenas será liberado com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

Art. 238. A exigência de garantia de execução nas contratações de obras, serviços, alienações e compras será obrigatória quando o valor for igual ou superior ao disposto no inciso X do art. 237 e facultativa nas demais hipóteses.

§ 1º Caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato, conforme justificativa da UD.

§ 4º A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º A garantia terá o seu valor atualizado nas mesmas condições previstas para o Contrato e somente será liberada após o término do Contrato e o recebimento definitivo do objeto, em até 10 (dez) dias úteis, e com a comprovação inequívoca do pagamento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários, por parte da CONTRATADA, mediante cópias autenticadas de todos os documentos exigidos pela legislação, referente aos empregados da CONTRATADA vinculados ao Contrato durante a sua execução.

§ 6º Com relação à situação do § 5º, em não ocorrendo o pagamento das verbas rescisórias trabalhistas decorrentes deste Contrato até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas diretamente pela CONTRATANTE, conforme estabelecido no artigo 19-A, inciso IV da IN MPOG nº 03, de 30 de abril de 2009.

§ 7º Sempre que necessário poderá ocorrer a atualização da garantia, assim como sua complementação.

§ 8º A garantia do contrato assegurará o pagamento de prejuízos advindos do não cumprimento do contrato, multas punitivas aplicadas pela Administração à contratada, prejuízos

diretos causados à contratante durante a execução do contrato, bem como obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela contratada, assim como as ações judiciais futuras oriundas da relação entre CONTRATADA e seus funcionários, que porventura existam.

Art. 239. A duração dos contratos regidos por este Regulamento será de até 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da ADEPE;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização dos negócios, a exemplo daqueles relacionados à comercialização de energia, alienação de imóveis, comodato, cessão onerosa e concessão de uso;

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Seção II - Da Formalização dos Contratos

Art. 240. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da ADEPE.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 241. Nas hipóteses dos Incisos I e II do art. 239, a ADEPE poderá celebrar contratos de adesão levados a termo pela contratada, desde que não contenham cláusulas absolutamente incompatíveis com as atividades ou a natureza jurídica da ADEPE e de seus servidores e diretores.

Art. 242. As prorrogações de vigência e de execução contratual deverão ser formalizadas mediante termo aditivo, observados o prazo máximo previsto no art. 239 e o disposto na alíneas do art. 39 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 1º O Contrato poderá ser prorrogado em conformidade com o disposto no artigo 71, da Lei Federal nº 13.303/2016, desde que atendidos todos os requisitos abaixo:

I - prestação regular dos serviços;

II - não aplicação de punições de natureza pecuniária por três vezes ou mais;

III - manutenção do interesse manifestado pela contratante na realização dos serviços;

IV - manutenção da vantajosidade econômica do valor do contrato para a ADEPE, devendo a UD demonstrar, no mínimo:

a) a compatibilidade do preço contratado com o aplicado no mercado;

b) a manutenção de possíveis descontos realizados na proposta inicialmente contratada;

c) a análise de custo e tempo de uma possível deflagração de processo licitatório em detrimento da prorrogação; e

d) fundamentação que demonstre a manutenção dos interesses da ADEPE e o atingimento de seus objetivos sociais.

§ 2º As informações de que trata o inciso IV do § 1º devem ser prestadas de forma congruente, exata, coerente, suficiente e clara, observando-se o dever de motivação, conforme

o art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, alterada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

Art. 243. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de resarcimento dos custos, nos termos previstos na legislação vigente.

§ 1º O conhecimento do teor dos contratos que, nos moldes deste Regulamento, contém informações com sigilo estratégico, comercial ou industrial será limitado às partes públicas.

§ 2º A ADEPE deverá manter sistema eletrônico interno para a guarda e gestão dos seus contratos e instrumentos congêneres.

Art. 244. A ADEPE convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação e a execução integral da garantia de proposta, quando houver.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado por 1 (uma) única vez, por igual período.

§ 2º É facultado à ADEPE, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação;

III - executar a garantia de proposta, quando houver.

§ 3º Nas licitações para alienação de imóvel, o licitante que for declarado vencedor, no caso de vir a desistir da aquisição do imóvel, perderá o direito à restituição do valor depositado referente ao depósito prévio para participar do certame.

Seção III - Da Execução dos Contratos

Art. 245. É obrigação da contratada reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à ADEPE, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Parágrafo único. As condições do recebimento do objeto do contrato serão estabelecidas no Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo ou pelo Edital do certame e no contrato a ser firmado com o licitante vencedor ou com o contratado, quando da contratação direta.

Art. 246. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais, securitários, e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais, securitários e comerciais não transfere à ADEPE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º Os contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra deverão

conter cláusulas específicas que prevejam o disposto no art. 237, §2º deste Regulamento.

Art. 247. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes acessórias da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela ADEPE, conforme declaração expressa no Termo de Referência ou anteprojeto, projeto básico ou executivo, a depender de cada caso, sobre a sua previsão e o percentual a ser utilizado previsto no Edital do certame ou no procedimento de contratação direta, conforme Art. 34 do presente Regulamento.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 248. Na hipótese de licitação sob a modalidade maior retorno econômico, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do caput do art. 69 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 249. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da ADEPE que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

CAPÍTULO X - DOS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS

Seção I - Do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel

Art. 250. Os contratos de promessa de compra e venda de bem imóvel e as respectivas escrituras públicas de compra e venda devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os atos convocatórios, com o contrato, com os instrumentos correlatos e com a Carta Consulta que a ele se vincula.

Art. 251. Do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, bem como dos instrumentos a ele correlatos, incluindo a escritura pública de compra e venda deverão constar, observarão as regras gerais dos contratos dispostas neste Regulamento, inclusive as cláusulas mínimas elencadas no art. 237, bem como as seguintes cláusulas, de acordo com o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco:

I - o nome e qualificação completa das partes e demais comparecentes, com expressa referência à nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio, endereço e lugar de domicílio, menção ao número do CPF;

II - a descrição do imóvel conforme os dados da matrícula respectiva constante no

Cartório de Registro Imobiliário;

III - determinação do valor do negócio jurídico, importância paga a título de sinal, prazo e condições de pagamento, fixado em moeda legal e corrente;

IV - critério de atualização monetária das parcelas de pagamento do preço, juros e encargos moratórios incidentes;

V - os encargos econômicos apresentados na Carta Consulta, definindo especialmente:

a) os prazos para cumprimento de cada um dos encargos econômicos, contemplando as etapas de projeto, de execução, de conclusão da implantação e de início das atividades, com menção de eventual existência de *ramp-up* para postos de trabalho; e

b) a definição quantitativa e qualitativa dos investimentos a serem realizados;

VI - caso haja, a responsabilidade dos fiadores, que deverão arcar com todas as despesas para a liquidação do contrato, as multas e demais penalidades;

VII - o reconhecimento dos direitos da ADEPE, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do Contrato, de reaver imediatamente o imóvel no estado em que se encontrar, sem que isso gere direito à devolução dos valores até então pagos à Agência pela aquisição do imóvel, além da culminação de outras consequências contratuais e das previstas nos arts. 222 a 234 deste Regulamento;

VIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

IX - enquanto não se proceder à transferência definitiva do imóvel, a necessidade da anuência da ADEPE e do pagamento de uma taxa de transferência, pela promissária compradora, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do laudo de avaliação da ADEPE ou do valor atribuído ao imóvel no contrato, o que for maior, em caso de cessão ou transferência do imóvel a terceiros;

X - a obrigação de pagar à ADEPE a parcela de redutor, atualizada a partir da data de assinatura do contrato pelo Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M), referente ao desconto aferido pela aplicação do redutor nos termos da Subseção IV da Seção VI do Capítulo IV, em caso de não manutenção das obrigações pactuadas na Carta Consulta durante o período do prazo de maturação, conforme definido neste Regulamento;

XI - assegurar à ADEPE o irrestrito acesso ao imóvel, inclusive durante o prazo de maturação, a qualquer tempo, para possibilitar a fiscalização da fiel observância das condições estabelecidas no contrato e no regulamento;

XII - o prazo de carência para pagamento das parcelas que integram o encargo financeiro, quando houver;

XIII - a informação sobre a implantação de empreendimento econômico compatível com o objeto social da ADEPE pelo Promissário Comprador;

XIV - a obrigação de proceder ao cercamento do imóvel com cerca, conforme definido no instrumento licitatório ou no instrumento contratual específico de, no mínimo, 04 (quatro) fiadas de arame, mourão, cerca viva ou muro, dentro do prazo de 01 (um) a 03 (três) meses da assinatura do contrato;

XV - a obrigação de instalar e manter em bom estado, até o término do período de maturação, placa publicitária aprovada pela ADEPE, dentro o prazo de 01 (um) a 03 (três) meses da assinatura do contrato;

XVI - o prazo de maturação das obrigações econômicas estabelecidas contratualmente, nos termos do §1º do art. 256;

XVII - a vedação à locação do imóvel até o término do prazo de maturação, salvo se autorizado pela DCOL, sob pena do pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento)

do valor do imóvel; e

XVIII - a obrigatoriedade de realizar consulta prévia à ADEPE para a constituição de quaisquer ônus reais sobre os imóveis prometidos em compra e venda;

XIX - as cláusulas resolutivas do negócio jurídico, devendo constar o disposto no art. 262;

XX - renúncia da promissária compradora ao ressarcimento de benfeitorias úteis, voluptuosas ou necessárias, não lhe subsistindo qualquer direito de retenção ou indenização na hipótese do art. 253; e

XXI - a obrigação de realizar atualização cadastral anual até o término do prazo de maturação.

§ 1º Os contratos de promessa de compra e venda de bem imóvel e os instrumentos a ele correlatos, incluindo a escritura pública de compra e venda, referente aos imóveis descritos nos incisos I e II do § 1º do art. 129 não conterão cláusulas sobre o uso da propriedade, cláusulas resolutivas sobre a não utilização do imóvel, taxa de transferência para cessão e outras que restrinjam o uso do bem, salvo deliberação do CONSAD ou diante de Protocolo de Intenções firmado pelo Governo do Estado de Pernambuco.

§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, caso o imóvel alienado contenha restrições de uso, estas deverão estar dispostas no contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, bem como dos instrumentos a ele correlatos, incluindo a escritura pública de compra e venda.

§ 3º As obrigações financeiras referentes ao contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel para implantação de empreendimentos econômicos poderão ser parceladas em até 48 (quarenta e oito) meses, admitindo-se até 12 (doze) meses de carência, nos termos do inciso XII do *caput*, observando-se ainda:

I - no caso de alienação sem estabelecimento de encargos econômicos, nos termos do art. 216, §§ 1º e 2º, o prazo para pagamento, se parcelado, não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses, salvo disposição em contrário do CONSAD, sem possibilidade de carência e, em caso de pagamento da obrigação financeira à vista, desconto de até 10% (dez por cento) no valor do imóvel.

II - no caso de alienação com pagamento da obrigação financeira à vista, relacionada ao valor do imóvel com redutor ou deságio, haverá desconto de 5% (cinco por cento).

§ 4º Entende-se como pagamento à vista aquele realizado em até 30 (trinta) dias corridos da data de assinatura do Contrato.

§ 5º O contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel para implantação de empreendimentos econômicos deverá ser ajustado, anualmente, a partir da data de aniversário do contrato, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, considerando as deflações, da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

§ 6º A DCOL, em reunião para deliberar sobre alienação de imóvel, poderá, excepcionalmente, optar por outro índice, desde que o momento econômico seja propício para tanto, observando-se o interesse público.

§ 7º Os prazos para cumprimento dos encargos econômicos previstos nos incisos deste artigo, salvo disposição em contrário contida na Análise Técnica de aprovação da Carta Consulta, serão, em regra, de:

I - até 10 (dez) meses, contados da assinatura do instrumento contratual, para a apresentação do projeto arquitetônico do empreendimento com as licenças e autorizações necessárias, inclusive da Prefeitura Municipal onde o empreendimento será instalado;

Sanção: multa mensal de 1% (um por cento) sobre o valor do laudo de avaliação imobiliária do momento da promessa de compra e venda, calculada *pro rata die*.

II - até 02 (dois) meses, contados a partir do encerramento do prazo da aprovação e licenciamento do projeto, para iniciar as obras;

Sanção: multa mensal de 2% (dois por cento) sobre o valor do laudo de avaliação imobiliária do momento da promessa de compra e venda, calculada *pro rata die*.

III - até 18 (dezoito) meses, contados a partir do encerramento do prazo para início das obras, para concluir-las; e

Sanção: multa mensal de 3% (três por cento) sobre o valor do laudo de avaliação imobiliária do momento da promessa de compra e venda, calculada *pro rata die*.

IV - até 06 (seis) meses, contados a partir do encerramento do prazo para conclusão das obras, para iniciar a operação.

Sanção: multa mensal de 5% (três por cento) sobre o valor do laudo de avaliação imobiliária do momento da promessa de compra e venda, calculada *pro rata die*.

§ 8º Havendo justificativa técnica homologada pela Diretoria competente e disposta nos atos convocatórios, o contrato poderá prever prazos superiores aos dispostos no § 7º.

§ 9º Constituirá causa de inexecução total do contrato, provocando sua rescisão após a tramitação do PARE, resguardadas as aplicações das sanções em sede de PAAP, o descumprimento injustificado:

I - de 02 (dois) ou mais dos prazos estabelecidos no § 7º; e/ou

II - de qualquer um dos prazos estabelecidos no § 7º por 06 (seis) meses ou mais.

§ 10 Os prazos de que trata o § 7º poderão ser reajustados por termo aditivo sempre que necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, com vistas a restabelecer as condições efetivas da proposta, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

Art. 252. A posse não definitiva do imóvel será transferida à promissária compradora com a assinatura do contrato de compra e venda, a partir de quando começarão a ser exigíveis da promissária compradora todos os encargos de conservação, manutenção e prestações tributárias derivados do imóvel.

Parágrafo único. O contrato de promessa de compra e venda deverá ser averbado na matrícula do imóvel objeto da promessa de compra e venda, devendo-se constar as condições negociais pactuadas, especial e expressamente as cláusulas resolutivas do negócio jurídico.

Art. 253. A empresa que não cumprir com o disposto na Carta Consulta e no contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, ocorrendo sua inexecução total ou parcial, bem como os instrumentos a ele correlatos, incluindo a escritura pública de compra e venda, perderá, em favor da ADEPE, a posse direta do imóvel e todas as importâncias que tenham sido pagas, bem como todas as benfeitorias realizadas, não lhe assistindo quaisquer direitos a reclamações, retenções ou indenizações, após a conclusão de PAAP ou PARE, conforme o caso, que garanta o contraditório e a ampla defesa, resguardada a aplicação das sanções previstas neste Regulamento e no Contrato e instrumentos correlatos.

§ 1º Deverá constar cláusula contratual específica prevendo a renúncia da promissária compradora ao resarcimento de benfeitorias úteis, voluptuosas ou necessárias, não lhe subsistindo qualquer direito de retenção ou indenização, na hipótese do *caput*.

§ 2º Caso a ADEPE constate e demonstre tecnicamente, considerando o período em que a empresa ficou em posse do imóvel de propriedade da Agência, que as importâncias pagas pela adquirente sejam inferiores ao possível valor de locação do imóvel, apurado na forma deste Regulamento, deverá exigir o pagamento da diferença, limitado à totalidade da parcela de redutor atualizada pelo IGP-M.

§ 3º A metodologia do § 2º poderá ser utilizada para justificar a não cobrança daqueles valores ou calcular eventual devolução de valores pela ADEPE caso a empresa adquirente demonstre a superveniência de fatos impeditivos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução dos encargos econômicos ajustados, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 4º Na hipótese do § 3º poderá a empresa pleitear a repactuação dos prazos para cumprimento dos encargos econômicos, mantendo-se seus encargos financeiros, o que se fará através da elaboração de termo aditivo.

Art. 254. A resolução, por inadimplemento contratual, dar-se-á sob o amparo dos artigos 475 e 1.359 do Código Civil, podendo a ADEPE notificar previamente a parte inadimplente para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis cumpra com suas obrigações.

Parágrafo único. A ausência de notificação prévia, nos termos do *caput*, não ocasiona impedimento à aplicação de sanções ou à exigência de cumprimento imediato das obrigações pactuadas com a promissária compradora e com prazo específico definido no contrato ou demais instrumentos integrantes do negócio jurídico.

Art. 255. Por deliberação da DCOL, a regra disposta nos artigos 253 e 254 poderá ser flexibilizada de acordo com os casos abaixo:

I - caso a empresa esteja em atividade no imóvel alienado pela ADEPE, mas tenha descumprido parcialmente as condições estabelecidas na Carta Consulta, no contrato e nos instrumentos a ele correlatos para aplicação do redutor, mesmo que durante o período de maturação, deverá recolher aos cofres da ADEPE o valor da parcela de redutor, proporcional aos encargos parcialmente descumpridos, em uma única prestação, corrigida pelo IGP-M desde a data de celebração do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, resguardada a aplicação das sanções previstas no Contrato e neste Regulamento;

II - caso a empresa tenha feito edificações que excedam em, no mínimo, 04 (quatro) vezes o valor do imóvel, porém não tenha iniciado sua operação e nem pretenda fazê-lo dentro das condições estabelecidas na Carta Consulta, deverá recolher aos cofres da ADEPE o valor integral da parcela de redutor corrigida pelo IGP-M desde a data de celebração do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, em uma única prestação, caso pretenda adquirir a propriedade do imóvel, mediante aprovação do CONSAD, resguardada a aplicação das sanções previstas no Contrato e neste Regulamento;

§ 1º Caso a empresa ainda estiver dentro do prazo de maturação, deverá ainda manter os encargos econômicos residuais pelo prazo restante da maturação.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, a ADEPE irá realizar novo laudo de avaliação do imóvel, na forma do art. 132, utilizando-se do valor máximo apurado, devendo:

a) atualizar os encargos financeiros adimplidos pela empresa até o momento, relacionados ao imóvel em alienação, conforme o IGP-M;

b) atualizar a parcela de redutor pelo IGP-M, nos termos do inciso II;

c) apurar a diferença entre o valor do novo laudo de avaliação do imóvel deduzido dos encargos financeiros apurados conforme a alínea “a” e caso este resultado seja superior ao valor atualizado da parcela de redutor calculada na forma da alínea “b”, deverá ser considerado como o preço final para aquisição do imóvel.

§ 3º Para requisição das prerrogativas descritas neste artigo, faz-se necessário que a Promissária Compradora esteja em situação financeira regular com a ADEPE, incluindo as obrigações referentes às taxas dos incentivos fiscais.

§ 4º O valor a ser resarcido aos cofres da ADEPE, existindo o inadimplemento contratual e constatada a impossibilidade de pagamento em uma única parcela pelos Promissários Compradores, deverá ser feito mediante novo Contrato, denominado Confissão de Dívida, e o valor da dívida nunca poderá ser parcelado em número superior a 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 256. Após o início da operação de que trata o art. 251, a promissária compradora:

I - em até 60 (sessenta) dias corridos, deverá comunicar à ADEPE, para que seja realizada vistoria de início de operação, cujo parecer conclusivo deverá contemplar o cumprimento dos encargos prévios ao início da operação assumidos pela adquirente em sua Carta Consulta e dispostos no Contrato e demais instrumentos relacionados, observadas eventuais cláusulas de *ramp-up*;

II - terá até 24 (vinte e quatro) meses para comprovar o cumprimento integral dos encargos econômicos assumidos em sua Carta Consulta, contrato ou instrumentos correlatos após o ateste do início da operação de que trata o inciso I; e

III - comunicará ao gestor do contrato o cumprimento integral dos encargos econômicos, para que a ADEPE ateste, em até 60 (sessenta) dias corridos após o recebimento do comunicado, o cumprimento integral dos encargos econômicos e determine o início do prazo de maturação.

§ 1º Entende-se, para os fins deste Regulamento, como prazo de maturação, o prazo mínimo de 05 (cinco) anos em que a destinação econômica e os encargos econômicos pactuados devem ser mantidos pelo adquirente, sob pena de pagamento da parcela de redutor, proporcional aos encargos descumpridos, ou resolução contratual e retomada do imóvel pela ADEPE..

§ 2º O período de maturação de que trata o § 1º será suspenso em até 06 (seis) meses sempre que os agentes da ADEPE constatarem descumprimentos supervenientes dos encargos econômicos assumidos, sendo retomado apenas quando a condição de cumprimento integral for restabelecida.

§ 3º Mediante solicitação fundamentada e diante de situações supervenientes de caso fortuito ou força maior, poderá a promissária compradora solicitar ao gestor do contrato a suspensão por prazo superior ao disposto no § 2º, o que somente será acatado entendida a sua conveniência e até o limite de 12 (doze) meses.

§ 4º Não se regularizando a situação após os prazos de que tratam os §§ 2º ou 3º, aplicar-se-ão as sanções previstas em contrato e as disposições do art. 255.

Art. 257. O parecer conclusivo da vistoria de conclusão de obra de que trata o inciso I do art. 256 deverá contemplar:

I - indicação da área total do imóvel;

II - indicação das edificações existentes e sua área em metragem quadrada;

- III – caracterização da área de efetiva produção;
- IV – porcentagem entre área de efetiva produção e área total do imóvel;
- V – equipamentos de controle de poluição;
- VI – existência de licenciamento ambiental;
- VII – existência de alvará de funcionamento da atividade;
- VIII – demais informações relevantes constantes no Parâmetro de Redutor e Carta Consulta, regulamentados em Portaria da DCOL específica.

Art. 258. A repactuação dos prazos estabelecidos contratualmente, mediante assinatura de termo aditivo, deverá ser solicitada e fundamentada pela adquirente e analisada e ratificada motivadamente pelo Gestor do Contrato com posterior homologação pela Diretoria competente e submetida através de POA à aprovação da DCOL, somente podendo ser realizada:

I - caso solicitada antes do descumprimento dos prazos estipulados, nas hipóteses do artigo 254; e

II - caso solicitada após o descumprimento dos prazos estipulados, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 253.

Parágrafo único. Para a aprovação da repactuação, será exigida a apresentação dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica, conforme exigido para a deflagração do processo licitatório.

Art. 259. Concluído o período de maturação e/ou adotadas as circunstâncias mitigadoras descritas no art. 255, deverá o Gestor do Contrato atestar o cumprimento definitivo dos encargos econômicos, com homologação da Diretoria Competente, autorizando a ADEPE a conceder a outorga da escritura pública definitiva de compra e venda, condicionada à declaração de cumprimento dos encargos financeiros pelo setor competente e mediante análise prévia da Superintendência Jurídica e autorização da DCOL, constando a cláusula de atualização cadastral de que trata o art. 260.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da outorga e registro da escritura definitiva de compra e venda ou de doação correrão por conta do comprador/adquirente, que deverá comprovar a escrituração e o devido registro no cartório de imóveis competente em até 180 (cento e oitenta) dias corridos, encaminhando cópia da escritura definitiva e certidão de inteiro teor da matrícula na ADEPE, sob pena de multa mensal de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, calculada *pro rata die*.

Art. 260. A empresa deverá fazer atualização cadastral anualmente junto à ADEPE durante e após o período de maturação, com vistas à manutenção das informações da atividade econômica e da geração de empregos no Estado de Pernambuco, de forma a auxiliar as atividades da Agência e aprimorar o ambiente de negócios no Estado.

Parágrafo único. Tendo como base a atualização cadastral anual prevista no caput deste artigo, a Gerência-Geral de Controle Empresarial, Patrimonial e Imobiliário manterá cadastro atualizado das situações de transferência e posse das áreas e empreendimentos pertencentes à ADEPE.

Art. 261. Havendo elementos suficientes a configurar a especulação imobiliária sobre o imóvel alienado com encargos pela ADEPE, esta poderá adotar medidas administrativas, mediante instauração de PAAP, ou judiciais para retomar o imóvel, perdendo a empresa a posse

direta do imóvel e todas as importâncias que tenham sido pagas, bem como todas as benfeitorias realizadas, não lhe assistindo quaisquer direitos a reclamações, retenções ou indenizações, resguardada a aplicação das sanções previstas neste Regulamento e no contrato e instrumentos correlatos.

Art. 262. As cláusulas resolutivas de que tratam esta Seção terão sua eficácia suspensa caso o promissário comprador necessite constituir ônus real sobre o imóvel, especialmente para ofertá-lo em garantia a instituição financeira oficial em decorrência de assistência creditícia ao desenvolvimento do empreendimento econômico.

§ 1º A constituição de ônus reais sobre os imóveis prometidos em compra e venda pela ADEPE para a consecução de seus objetivos sociais depende de aprovação desta Agência, que deverá ser previamente consultada, na forma do inciso XVIII do art. 251.

§ 2º A consulta deverá ser encaminhada ao gestor do contrato que deverá:

I - realizar nova análise de risco;

II - emitir Nota Técnica sobre o teor da consulta e opinar pela:

a) viabilidade para autorização de constituição de ônus reais;

b) viabilidade condicionada para autorização de constituição de ônus reais, devendo descrever as condições, que poderão incluir a emissão de garantia própria em favor da ADEPE; ou

c) inviabilidade para autorização de constituição de ônus reais; e

III - submeter a Nota Técnica para chancela da diretoria competente, que deverá submeter a questão para aprovação da DCOL na hipótese da alínea "b" do inciso II.

§ 3º Sendo autorizada a constituição de ônus reais, não será operada a reversão do imóvel enquanto vigorar a causa do ônus.

§ 4º Será admitida a transferência, judicial ou extrajudicial, a qualquer pessoa física ou jurídica, do imóvel objeto dos ônus reais de que tratam este artigo, como medida voltada à administração ou à recuperação do crédito.

Seção II - Do Contrato de Cessão de Direitos

Art. 263. A celebração de Contrato de Cessão de Direitos referente aos imóveis alienados com encargos ou doados pela ADEPE somente será permitida mediante a assunção integral pela cessionária de todos os encargos econômicos e financeiros assumidos pela cedente estipulados no respectivo instrumento contratual, considerando-se, ainda, uma prévia e criteriosa análise da cessão pela ADEPE, através do Fiscal e do Gestor do Contrato, nos moldes previstos para o processo licitatório de alienação, devendo a Cessionária:

I - manifestar interesse na área;

II - cumprir com os critérios de regularidade estabelecidos na licitação de aquisição de imóvel;

III - pagar à ADEPE a taxa de transferência para a cessão do contrato, nos termos do inciso II do art. 264; e

IV - assumir todas as obrigações devidas pela cedente em relação ao respectivo instrumento contratual, inclusive as hipóteses resolutivas e de cobrança da parcela do redutor.

Parágrafo único. A manifestação da ADEPE deve levar em consideração o disposto no art. 261.

Art. 264. São condições indispensáveis à celebração do Contrato de Cessão de Direitos:

I - a prévia anuênciada ADEPE, nos moldes do art. 263, inciso II; e

II - o recolhimento à tesouraria da Agência da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do laudo de avaliação realizado pelo setor competente da ADEPE ou sobre o valor da negociação, o que for maior.

§ 1º A DCOL ou o CONSAD poderão, mediante decisão justificada, reduzir o valor da taxa prevista no *caput*.

§ 2º As condições dispostas no *caput* cessarão após o período de maturação com a satisfação da promessa de compra e venda ou de doação em escritura pública definitiva.

§ 3º Mediante autorização da DCOL, a taxa de anuênciada que trata o inciso II poderá ser parcelada em até 06 (seis) vezes, observado o seguinte:

I - a parcela deverá ter valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - a DCOL deverá considerar as condições financeiras e operacionais da cessionária para aprovar, integral ou parcialmente, seu pedido de parcelamento;

III - o cessionário deverá firmar, com a ADEPE, termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, assumindo integralmente a responsabilidade pelo adimplemento das parcelas, sob pena de desfazimento do negócio e retomada do imóvel pela ADEPE; e

IV - na hipótese descrita no inciso III, o termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento deverá prever que o cessionário deverá manter a ADEPE indene de quaisquer ônus advindos do desfazimento do negócio.

Art. 265. Serão isentas da taxa de que trata o inciso II do art. 264, para celebração do Contrato de Cessão de Direitos, as empresas que:

I - estejam cedendo os direitos para outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico do qual faz parte ou para empresas vinculadas, coligadas ou interligadas ao mesmo grupo; e

II - transferirem o imóvel para uma de suas filiais ou para sua matriz, devendo as empresas consideradas Cessionária e Cedente ter a mesma base do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF.

§ 1º Caso a cessão de direitos vise, de forma atípica, a firmar parceria comercial com o fito de viabilizar financeira ou materialmente a implantação do empreendimento econômico estabelecida no contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel - bem como os instrumentos a ele correlatos, incluindo a escritura pública de compra e venda -, a taxa de anuênciada será mantida em depósito por até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do instrumento jurídico, e será devolvida com a correção pelo índice da poupança.

§ 2º Para que ocorra a devolução prevista no § 1º acima, é necessário que haja a previsão de retrovenda ao final da operação no contrato firmado entre Cedente e Cessionário.

Art. 266. Por se tratar de uma Cessão de Contrato, a Cessionária deverá apresentar Carta Consulta em conformidade com a Carta Consulta apresentada pela Cedente na aquisição do imóvel, transferindo-se, também, a obrigatoriedade do pagamento da parcela de redutor.

§ 1º Se a Carta Consulta apresentada pela Cessionária tiver pontuação similar ou superior à apresentada pelo Cedente, a parcela de redutor será desconsiderada, caso o Cessionário cumpra com as obrigações estabelecidas em sua Carta Consulta e no Contrato de Cessão.

§ 2º Caso não se opere a situação estabelecida no § 1º, a Cessionária recolherá a parcela de redutor do contrato do Cedente de forma proporcional à pontuação obtida quando da análise de sua Carta Consulta, fazendo-se uma comparação com aquela apresentada pelo Cedente.

Art. 267. A cessionária se subsume nos mesmos direitos e obrigações da cedente, estando sujeita às mesmas causas de aplicação de penalidades e rescisão contratual dispostas neste Regulamento, nos atos convocatórios, no contrato original e demais instrumentos correlatos.

Art. 268. Para os imóveis alienados anteriormente à publicação do presente Regulamento, a Cessão de Direitos será condicionada ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do art. 263 da observância do procedimento exposto nos arts. 264, 265 e 266 e do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - nos casos em que houve o cumprimento das obrigações financeiras e o descumprimento das obrigações econômicas haverá a comparação das Cartas Consultas expedidas pelo Cedente e pelo Cessionário, por parte do setor técnico, para fins de aferição dos redutores aplicados e da necessidade de complementação do valor pago inicialmente pelo imóvel, por parte do Cessionário, caso tenha havido deságio no negócio jurídico originário ou valorização do imóvel a partir de então;

II - nos casos em que houve o cumprimento das obrigações econômicas e o descumprimento das obrigações financeiras haverá o pagamento dos juros compensatórios com base no Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM, calculados com base no valor do imóvel e considerando o período em que o Cedente fruiu do imóvel para a consecução do empreendimento econômico sem contrapartida financeira, com o fito de evitar o enriquecimento ilícito deste.

§ 1º A comparação prevista no inciso I deste artigo deverá ser baseada no valor de mercado do imóvel e, caso o Cessionário estiver numa faixa de desconto maior, será mantida a faixa do Cedente, ou seja, a ADEPE não restituirá ou compensará a eventual diferença.

§ 2º Em caso de imóvel alienado anteriormente à publicação do presente Regulamento e que não possua contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel formalizado, a Cessão de Direitos será condicionada a essa formalização e deverá observar o procedimento estabelecido nos arts. 263 a 266.

Art. 269. No ato definitivo de escrituração da Cessão de Direitos na Compra e Venda, é necessário fazer constar no corpo da Escritura Pública o registro da promessa de compra e venda e cada ato de cessão de direitos aquisitivos, respeitando assim a ordem cronológica de atos compatíveis entre si, base ao Art. 1333, §2º do Novo Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado.

§1º Na escritura constará a descrição dos negócios jurídicos intermediários de promessa de compra e venda e cessão de direitos, indicando-se:

I - tipo (promessa de compra e venda e/ou cessão de direitos);

II - objeto;

III - partes (promitentes e/ou cedentes/cessionários);

IV - data;

V - valor declarado e

VI - valor fiscal.

§2º O registro da escritura ou contrato de compra e venda deve ser promovido como ato único, ainda que a escritura venha a fazer menção à anterior promessa de compra e venda celebrada entre as mesmas partes, sendo dispensável consignar na matrícula a existência do pacto anterior ou preparatório da compra e venda definitiva, em solução da correspondente promessa.

Seção III - Do Contrato de Doação de Bem Imóvel

Art. 270. A ADEPE poderá doar imóveis servíveis ou inservíveis de sua propriedade a empresas privadas e órgãos da administração pública Direta ou Indireta do Estado, sem licitação, desde que:

I - haja interesse público no ato e seja autorizado pelo Governo do Estado de Pernambuco, principal acionista da Agência, através de Protocolo de Intenções no qual a ADEPE conste como Interveniente-Anuente; e

II - haja anuênciia do CONSAD da ADEPE quanto ao cumprimento dos requisitos formais para a doação, não sendo competente para avaliar o seu mérito.

§ 1º O empreendimento a ser incentivado pela doação deverá ser de relevante importância para o Estado de Pernambuco.

§ 2º O instrumento que dará início à doação será o Protocolo de Intenções a ser celebrado entre:

I - o Estado de Pernambuco, representado diretamente pelo seu Governador ou através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão da administração direta, caso lhe seja atribuída competência para tanto;

II - a promissária donatária;

III - o Município beneficiado pelo empreendimento, quando for o caso, não sendo obrigatória sua participação; e

IV - a ADEPE, enquanto interveniente-anuente.

Art. 271. As doações atenderão, no que couber, ao disposto na Subseção II da Seção V e Seção VI do Capítulo IV deste Regulamento.

Art. 272. A doação feita pela ADEPE sempre será com encargos, que deverão constar tanto do Protocolo de Intenções quanto do instrumento de doação e da escritura pública de doação, conforme o caso.

Art. 273. A repactuação dos prazos estabelecidos contratualmente, mediante assinatura de termo aditivo, somente poderá ser com a anuênciia da acionista majoritária desta estatal, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Art. 274. Os casos omissos poderão ser submetidos para consulta à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - PGE/PE, enquanto órgão de assessoramento jurídico do Governo do Estado de Pernambuco.

Seção IV - Do Contrato de Locação de Bem Imóvel

Art. 275. Os contratos de locação de bem imóvel devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta que a ele se vincula.

Art. 276. Os contratos de locação de bem imóvel observarão, no que couber, a Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e conterão cláusulas específicas que determinem:

I - os direitos de retenção e as responsabilidades das partes quanto a benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuosas;

II - o prazo de vigência do contrato de locação, os termos de prorrogação, de devolução do imóvel e de notificação em caso de despejo; e

III - a vedação à sublocação do imóvel.

§ 1º O contrato de locação de bem imóvel deverá ser ajustado, anualmente, a partir da data de aniversário do contrato, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

§ 2º A DCOL, em reunião para deliberar sobre locação de imóvel, poderá, excepcionalmente, optar por outro índice, desde que devidamente fundamentado, observando-se o interesse público.

CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 277. Para os fins deste Regulamento, consideram-se:

I - Acordo de Nível de Serviço: contrato de terceirização e fornecedor de tecnologia que descreve um nível de serviço que um fornecedor promete oferecer ao cliente, descrevendo métricas como tempo de atividade, tempo de entrega, tempo de resposta e tempo de resolução. Também detalha o curso de ação quando os requisitos não são atendidos, como suporte adicional ou descontos nos preços;

II - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

V - Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VI - Aplicação de penalidades: pode ocorrer durante o processo de contratação para fins de cumprimento dos contratos firmados pela Administração Pública;

VII - Área técnica: detém o conhecimento técnico e específico para executar a demanda;

VIII - Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

IX - Autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

X - Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XI - Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso X do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XII - Cadastro de Fornecedores: registro geral das informações coletadas por uma empresa a respeito das demais organizações participantes de sua cadeia de suprimentos, bem como dados referentes a contatos, negociações e pedidos realizados;

XIII - Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

XIV - Comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

XV - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XVI - Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XVII - Concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XVIII - Contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XIX - Contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XX - Contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXI - Contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

XXII - Contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

XXIII - Contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerando o contratado com base em percentual da economia gerada;

XXIV - Coordenador(a) da disputa: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

XXV - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XXVI - DCOL: Diretoria Colegiada da ADEPE;

XXVII - Diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XXVIII - Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade,

compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXIX - Empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - Empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXXI - Entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

XXXII - Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXXIII - Formalização de Contratos: registro à termo da contratação feita entre as partes, garantindo a especificação dos meios utilizados para a execução do que foi acordado, estabelecendo seu objeto e de que forma ele terá que ser tratado;

XXXIV - Fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV - Gestão e Fiscalização de Contratos: exercida por servidores indicados, responsáveis pelo acompanhamento e perfeito cumprimento das obrigações dispostas no instrumento contratual ou outro similar;

XXXVI - Leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XXXVII - Licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVIII - Licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins deste RILC, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

XXXIX - Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XL - Minutas-padrão de editais e contratos: minutas de editais e contratos aprovadas pela Superintendência Jurídica, que mantém padrão uniforme e congruente com as legislações e este RILC;

XLI - Notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XLII - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XLIII - Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

XLIV - Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

XLV - Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVI - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

XLVII - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLVIII - Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLIX - Pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

L - Procedimentos de licitação e contratação direta: os procedimentos de licitação previstos na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste RILC e as formas de contratação direta, que inaplicam, dispensam ou exigem o procedimento de licitação.

LI - Produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

LII - Produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LIII - Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução;

LIV - Projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

LV - Ramp-Up: é uma etapa, também conhecida como rampa de produção, que define a fase de início da produção de uma indústria, com o objetivo de comercializar um produto novo, gerando aumento de produção de forma gradativa, em direção à estabilização e à capacidade plena de produção;

LVI - Reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LVII - Recebimento do objeto do contrato: ocorrerá da forma prevista no instrumento contratual ou similar que lhe deu origem, conforme definido também no Edital da licitação e/ou Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo;

LVIII - Repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais,

devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LIX - Seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LX - Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

LXI - Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

LXII - Serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

LXIII - Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

LXIV - Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

LXV - Serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

LXVI - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

LXVII - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

LXVIII - Sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LXIX - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LXX - Superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LXXI - Termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá

produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

LXXII - Tramitação de recursos: forma pela qual o processo de recurso vai desde a sua apresentação até seu arquivamento, definida neste RILC e em outros instrumentos regulamentados por Portaria da DCOL específica;

LXXIII - Unidade Demandante: solicita a realização de procedimento licitatório ou de contratação direta, instruindo o processo com os documentos necessários, nos termos deste RILC.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 278. Quaisquer alterações neste Regulamento e nos seus anexos serão formalizadas por portaria da DCOL, submetida à deliberação do CONSAD.

Parágrafo único. A elaboração, a alteração e a consolidação das normas da ADEPE seguirá as regras da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011.

Art. 279. A DCOL, através de Portaria, e as Diretorias, através de Instrução Normativa, poderão regulamentar procedimentos auxiliares com vistas a garantir a fiel execução deste Regulamento e das normas oponíveis à ADEPE.

Parágrafo único. Após a aprovação deste Regulamento, caberá à DCOL, mediante Portaria, regulamentar, dentre outros:

I - a Política de Patrocínios;

II - a Política de Convênios;

III - a Política de Transação com Partes Relacionadas;

IV - os critérios de parametrização, os parâmetros de redutores e o modelo padrão da Carta Consulta para alienação e locação de bens imóveis; e

V - as minutas padrões de editais e contratos.

Art. 280. Os casos omissos serão solucionados pela DCOL.

Art. 281. Este Regulamento entra em vigor:

I - na data de aprovação pelo CONSAD, quanto ao disposto nos incisos I e II do art. 212; e

II - 02 (dois) meses após a data de aprovação pelo CONSAD, quanto às demais disposições.

HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES

Nº da versão	Data	Natureza	Portaria	RCA	SEI
1 [1]	29/01/2024	Emissão Inicial	13/2024	01/2024	0060600967.000002/2024-00
2	26/08/2025	Atualização	17/2025	07/2025	0060600098.000907/2025-39

[1] Não há controle de versões anteriores.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Falcão de Andrade**, em 09/09/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **71906380** e o código CRC **4DE8FD86**.

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347 - Bairro Graças - Recife/PE

Telefone: (81) 3181-7300 - ADEPE - SJ

www.adepe.pe.gov.br - adepe@adepe.pe.gov.br